

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA - ProPPEC**

**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS - CEJURPS**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**

**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**O PRINCÍPIO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E A FUNÇÃO  
JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO**

**Itajaí (SC), dezembro de 2006**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA - ProPPEC**

**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS - CEJURPS**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**

**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**O PRINCÍPIO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E A FUNÇÃO  
JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO**

Dissertação submetida à Universidade do Vale do  
Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Mestre  
em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Moacyr Motta da Silva**

**Itajaí (SC), dezembro de 2006**

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, pela dádiva da vida.

Ao meu Professor Orientador Dr. Moacyr Motta da Silva, o qual contribuiu sobremaneira com a conclusão deste sonho.

Aos professores Dr. Clayton Maranhão e Dr. Zenildo Bodnar pelas palavras de incentivo e de aperfeiçoamento para com o trabalho que serviram de base para uma pesquisa científica de qualidade.

Aos meus avós José Júlio Amaral Cleto e Laurecy Alves Cleto, sem os quais não teria condições de cursar esta tão importante pós-graduação.

Aos meus pais e irmãos que sempre acreditaram no meu potencial.

À minha noiva Maria Augusta que sempre compreendeu meus anseios e a importância deste título para mim.

E a todos da Coordenação do Curso de Direito da Univali, do Campus de Balneário Camboriú pela confiança e apoio em mim depositados.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus avós Mourival Righetto e Ecléa Maria Guernet Righetto por sempre vibrarem comigo as vitórias conquistadas e sempre me apoiarem diante das derrotas.

Aos meus avós José Júlio Amaral Cleto e Laurecy Alves Cleto que têm a educação acima de tudo e transpõem fronteiras para tal.

E a comunidade acadêmica num todo, deixando registrado que jamais se deve deixar de estudar, pois o conhecimento é o único bem que ninguém poderá tirar de vocês!

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ/UNIVALI.

---

Professor Doutor MOACYR MOTTA DA SILVA  
Orientador

---

Professor Doutor PAULO MÁRCIO CRUZ  
Coordenador Geral/CPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores:

---

Doutor MOACYR MOTTA DA SILVA (UNIVALI) - Presidente

---

Doutor CLAYTON MARANHÃO (UFPR/PR) – Membro

---

Doutor ZENILDO BODNAR (UNIVALI) – Membro

Itajaí (SC), 14 de dezembro de 2006.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo presente aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí (SC), 14 de dezembro de 2006.

Luiz Eduardo Cleto Righetto  
Mestrando

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

**Bem Comum:** “O bem comum, resultante de uma política jurídica socialmente útil, está, pois, intimamente vinculado à idéia de beleza [...] de cujos significados se podem extrair as noções de homem eticizado e de homem estitizado”.<sup>1</sup>

**Decisão Política:** “As teorias sistêmicas da política consideram como elemento central da política a decisão. David Easton salienta que a ação é política quando está mais ou menos ligada à execução de decisões coercivas num dado sistema social. A política tem a ver com o nível de decisão da sociedade global, como a sociedade como um todo, dado que o sistema político pode ser definido como o sistema social mais inclusivo”.<sup>2</sup>

**Estado:** “O Estado nasce juridicamente sob a custódia do direito natural, momento em que este se transforma em direito positivo, porque já pode salvar-se coativamente”.<sup>3</sup>

**Interesse Público:** “O conceito de interesse público é muito complexo segundo o autor, pois são interpretações diversas e conflituosas. Entretanto, o poder público pode usá-lo como um conceito de: 1) *balança* onde o interesse público atende a vários interesses simultâneos; 2) *negociador*, onde age de forma que todos os interessados entrem em um acordo; 3) *intercâmbio* associação de interesses, 4) *objetivos nacionais ou sociais*, onde os interesses particulares ficam em segundo plano e 5) *paternalista* que ocorre quando é estabelecido

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**. Propostas Epistemológicas para a Política do Direito. Itajaí: UNIVALI, 2001, p. 85.

<sup>2</sup> EASTON, David. **Decisão política, o que é?**. Disponível em: <<http://www.google.com.br>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2006.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**, p. 105.



por uma única autoridade”.<sup>4</sup>

**Justiça:** “Aristóteles assinala que a justiça é considerada a mais elevada forma de excelência moral. Nem mesmo a estrela vespertina, nem a matutina, possuem beleza que a elas se compare. A justiça, neste particular, representa a forma mais perfeita da excelência moral. É a prática da justiça realizada pelo homem que a torna perfeita como excelência moral e, pelo hábito, o homem é capaz de desenvolvê-la”.<sup>5</sup>

**Poder Jurídico:** “Em poucas palavras: os interesses do Poder Político, com certa regularidade, foram (e estão sendo) profundamente afetados! Mas a toda ação corresponde uma reação: o poder político, depois de levar até suas últimas conseqüências a judicialização da política (dando ao poder jurídico uma dimensão extraordinária), tenta agora retomar o controle por meio da reforma do Judiciário. Já se fala abertamente em controle externo do Judiciário e do Ministério Público, súmulas vinculantes, lei da mordaza etc.. Sob o pretexto de que os poderes devem controlar-se mutuamente para evitar a tirania de um deles sobre os demais, é possível que o poder jurídico resulte bastante desfigurado”.<sup>6</sup>

**Poder Político:** “O poder entendido como a produção dos resultados pretendidos é legítimo quando os meios utilizados e os efeitos obtidos pelo detentor do poder correspondem aos valores dos que lhe conferiram o poder”<sup>7</sup>.

**Política Jurídica:** “A partir da fórmula da justiça mais fácil se compreende sua influência no domínio da política jurídica. Com efeito, *Dar a cada um o seu* não é *originariamente* um efeito da norma, não é uma dimensão originária – nascida- da política. Enquanto virtude, a justiça aparece no momento de aplicação da lei, e não no momento de sua elaboração. Porque, sendo o direito

---

<sup>4</sup> SILVA, Rogério Pereira da, e RIGATTO, Sandra C. **Interesse público:** conceito ambíguo na prática política brasileira. Disponível em: <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)>. Acesso em 20 de dezembro de 2006.

<sup>5</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 54.

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Poder político versus poder jurídico.** Disponível em: <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2006.

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo.** Florianópolis: Editora do Autor, 1984, p. 36.

o referencial da justiça, esta não o cria, mas o segue (p. 90)".<sup>8</sup>

**Políticas Públicas:** “As políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de planos e programas de ação governamental voltados à intervenção no domínio social, por meio dos quais são traçadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição”.<sup>9</sup>

**Razão:** “[...] a função racional desdobra-se em duas outras: uma parte da razão tem por função de orientar e obedecer a si; a outra, a que possui a razão e detém a capacidade de pensar. A combinação das duas partes representa a razão”.<sup>10</sup>

**Virtude:** “É uma disposição de caráter relacionada com a escolha de ações e paixões e consistente numa mediana, (...), que é determinada por um princípio racional, próprio do homem dotado de sabedoria política.”<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Princípios básicos da Política Jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2001, p.90.

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Poder político versus poder jurídico**. Disponível em: <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2006.

<sup>10</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**, p. 63.

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Texto integral. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 49.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	xii
RESUMEN .....	xiii
INTRODUÇÃO .....	1
<b>Capítulo 1 .....</b>	<b>5</b>
<b>O PRINCÍPIO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES .....</b>	<b>5</b>
1.1 INTRODUÇÃO .....	5
1.2 CONCEITO DE JUSTIÇA .....	6
1.3 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.....	13
1.4 JUSTIÇA CORRETIVA.....	19
1.4.1 Justiça Comutativa e Retributiva .....	22
1.5 JUSTIÇA POLÍTICA .....	26
1.6 EQUIDADE .....	28
<b>Capítulo 2.....</b>	<b>33</b>
<b>FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> <b>.....</b>	<b>33</b>
2.1 PODER POLÍTICO-JURÍDICO DO ESTADO .....	33
2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL COMO EXPRESSÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO ESTADO .....	40
2.3 ASPECTOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: Poder Político-Jurídico do Estado, Competência de Organização Judiciária.....	46
2.4 FUNÇÃO JURISDICIONAL DA SUPREMA CORTE.....	49
<b>Capítulo 3.....</b>	<b>51</b>
<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>51</b>
3.1 INTRODUÇÃO .....	51
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	51
3.2.1 Período Colonial.....	52
3.2.2 Período do Império.....	55

<b>3.2.3 Período Republicano.....</b>	<b>58</b>
<b>3.3 NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>65</b>
<b>3.4 COMPETÊNCIA.....</b>	<b>71</b>
<b>3.4.1 Competência Originária.....</b>	<b>73</b>
<b>3.4.2 Competência Recursal.....</b>	<b>77</b>
<b>3.4.3 De supervisão.....</b>	<b>78</b>
<b>3.5 FUNÇÃO POLÍTICA .....</b>	<b>80</b>
<b>Capítulo 4.....</b>	<b>84</b>
<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: fundamentos da Corte.....</b>	<b>84</b>
<b>4.1 A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO.....</b>	<b>84</b>
<b>4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ATUALIDADE .....</b>	<b>85</b>
<b>4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>88</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>106</b>

## RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar o princípio de Justiça em Aristóteles e a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Para uma melhor compreensão da matéria, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, estudou-se o princípio de Justiça para Aristóteles, suas divisões e conceituações; no segundo capítulo, abordou-se o tema função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, onde, primeiramente estudou-se a função político-jurídica do Estado até tratar especificamente da função jurisdicional daquele órgão; no terceiro capítulo tratou-se da estrutura funcional do Supremo Tribunal Federal, dando enfoque para sua evolução histórica, natureza jurídica, competência e por fim sua função política diante de suas decisões; no quarto capítulo buscou-se, através do aporte científico dos capítulos anteriores, analisar as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal buscando verificar se as decisões do mesmo eram baseadas nas idéias de Justiça desenvolvidas pelo filósofo Aristóteles, demonstrando, então se aquelas conceituações influenciaram as decisões atuais do mais elevado órgão de Justiça do Brasil. Para tanto, percebeu-se que o Supremo Tribunal Federal, diante de sua evolução histórica utiliza-se, em partes, dos conceitos Aristotélicos de Justiça em suas decisões prolatando ora decisões jurídicas ou jurídico-políticas e ora decisões de cunho estritamente político.

## RESUMEN

El presente trabajo fue desarrollado con el objetivo de analizar el Principio de la Justicia en Aristóteles y la función jurisdiccional del Supremo Tribunal Federal. Para una mejor comprensión de la materia, la pesquisa fue dividida en cuatro capítulos. En el primer capítulo, estudiase el Principio de Justicia para Aristóteles, sus divisiones y conceptualizaciones; en el segundo capítulo, abordase el tema función jurisdiccional del Supremo Tribunal Federal, donde, primeramente estudiase la función político-jurídica del Estado hasta tratar específicamente de la función jurisdiccional de aquel órgano; en el tercer capítulo tratase de la estructura funcional del Supremo Tribunal Federal, dando enfoque para su evolución histórica, naturaleza jurídica, competencia y al final su función política frente a sus decisiones; en el cuarto capítulo buscase, a través del aporte científico de los capítulos anteriores, analizar las jurisprudencias del Supremo Tribunal Federal buscando verificar si las decisiones del mismo eran basadas en las ideas de Justicia desarrolladas por el filósofo Aristóteles, demostrando, entonces, si aquellas conceptualizaciones influenciaran las decisiones actuales de lo más elevado órgano de Justicia de Brasil. Para tanto, observase que el Supremo Tribunal Federal, a frente de su evolución histórica utilizase, en parte, de los conceptos Aristotélicos de Justicia en sus decisiones definiendo ora decisiones jurídicas o jurídico-política y ora decisiones de cunho estrictamente político.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo do Princípio de Justiça de Aristóteles e a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e, tem como objetivos: *institucional*, produzir uma Dissertação Jurídica para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; *investigatórios: geral*, analisar a Idéia de Justiça em Aristóteles e a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal; *específicos*: traçar a origem e evolução histórica dos conceitos de Justiça, mais precisamente a partir de Aristóteles e verificar se estas idéias são utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões jurídicas, políticas e jurídico-políticas na atualidade.

A temática abordada na presente pesquisa é justificada pelo avanço da Sociedade e como demonstra a história, o conceito de Justiça evoluiu muito, assumindo, ao longo dos tempos, nova postura.

A presente dissertação é resultado de um esforço para compreender, em primeiro lugar, a idéia de Justiça em Aristóteles. Para tanto, baseia-se com maior ênfase na obra *Ética a Nicômaco* do referido filósofo.

A busca do conceito a partir de Aristóteles se justifica pelo fato de ser este filósofo o que conceituou Justiça como virtude.

Basear-se em outros filósofos seria basear-se em seguidores, pupilos de Aristóteles, já que este foi o precursor daquele conceito.

Para alcançar o objetivo principal da pesquisa torna-se necessário também, estudar a estrutura do Supremo Tribunal Federal, sua competência, sua natureza jurídica, suas funções jurídicas, políticas e jurídico-políticas.

Partindo de tal conhecimento, torna-se possível verificar se o Supremo Tribunal Federal tem-se utilizado, através de suas decisões, dos

conceitos Aristotélicos que embora históricos, são a essência da evolução do termo.

Para encetar a investigação foi utilizado o método indutivo<sup>12</sup>; a ser operacionalizado com as técnicas<sup>13</sup> do referente<sup>14</sup>, das categorias<sup>15</sup>, dos conceitos operacionais<sup>16</sup> e da pesquisa de fontes documentais e bibliográficas. Para a elaboração da Dissertação, adotou-se a metodologia proposta por Pasold.

Os problemas da pesquisa, estabelecidas em razão do objetivo investigatório inicialmente traçado, foram as seguintes:

- a) Qual o princípio de Justiça elaborada por Aristóteles?
- b) Qual a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal?
- c) O Supremo Tribunal Federal tem função Política?
- d) As idéias de Justiça, formuladas por Aristóteles são utilizadas pelo Pretório Excelso em suas decisões, na atualidade?

---

<sup>12</sup> Método indutivo, segundo a explicação de LAKATOS e MARCONI, seria aquele “[...] cuja aproximação dos fenômenos caminha para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente)”. Somando as de LAKATOS e MARCONI, onde concluem que “[...] portanto o objetivo dos argumentos é levar a conclusões cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas nos quais se basearam”. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 106 e 47.

<sup>13</sup> “Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 8.ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003, p. 88.

<sup>14</sup> “Referência é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, p. 56.

<sup>15</sup> “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, p. 29.

<sup>16</sup> “Conceito Operacional (=cop) é uma definição para uma palavra e/ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, p. 51.



e) O Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal necessita de mudanças para o bom desenvolvimento da Justiça, com o alcance do bem comum?

Diante dos problemas formulados, foram atentadas as seguintes hipóteses:

a) O princípio de Justiça para Aristóteles, é de que ela é uma virtude classificada em Justiça Distributiva, Corretiva e Política.

b) Diante do sistema de freios e contrapesos da Divisão dos Três poderes, o Supremo Tribunal Federal exerce sua função jurisdicional não somente na análise das matérias constitucionais, bem como exerce funções legislativas e executivas em sua estrutura.

c) O Supremo Tribunal Federal não possui somente função jurídica, como também função política e jurídico-política, ao analisar decisões que são pertinentes aos demais poderes e que acabam por surtir efeitos jurídicos no âmbito político.

d) Todas as idéias de Justiça, formuladas por Aristóteles são utilizadas atualmente pelo Supremo Tribunal Federal em suas manifestações de cunho científico jurídico.

e) O Poder Judiciário, em específico o Supremo Tribunal Federal necessita passar por várias mudanças que visem realmente o bem comum, afastando o cunho político de suas decisões que por muitas vezes contrariam os preceitos normativos e principiológicos.

Para uma melhor compreensão da matéria, o trabalho foi distribuído em quatro capítulos.

No primeiro capítulo analisa-se a Idéia de Justiça em Aristóteles, sendo que conceitua-se Justiça, Justiça Distributiva, Justiça Corretiva, com suas subdivisões sendo elas Justiça Comutativa e Retributiva,

Justiça Política e Eqüidade. Tendo por base todas estas conceituações aristotélicas passa-se a analisar o segundo capítulo.

Posteriormente, no segundo capítulo, analisa-se a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, onde é necessário precipuamente estudar o poder político-jurídico do Estado, a função jurisdicional como expressão político-jurídica do Estado, os aspectos da função jurisdicional para, enfim, analisar a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

No terceiro capítulo, se dá ênfase para a estrutura do Supremo Tribunal Federal, tais como sua evolução histórica, sua natureza jurídica, sua competência e por fim se este Supremo Tribunal possui função política.

Encerrado o trabalho dissertativo, verifica-se de que forma o Supremo Tribunal Federal vem decidindo e se vem utilizando dos conceitos de Justiça desenvolvidos pelo filósofo Aristóteles.

Nas considerações finais apresentam-se breves sínteses de cada capítulo e se demonstram se as hipóteses básicas da pesquisa foram ou não confirmadas.

A investigação permitirá um entendimento mais aguçado do tema, a fim de se conhecer a procedência dos termos Justiça mencionados nas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

## Capítulo 1

# O PRINCÍPIO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

### 1.1 INTRODUÇÃO

O princípio de Justiça havia sido a pedra angular do sistema filosófico de Platão, que a concebera com a máxima virtude do indivíduo e do Estado. Sem chegar a defender um determinismo social, mas convencido das desigualdades humanas, o referido filósofo armou o seu raciocínio a partir da premissa de que cada indivíduo é dotado de aptidão própria.

Desta feita, todo indivíduo, por imperativo da Justiça, deveria dedicar-se apenas à atividade para qual possuísse qualidades. A fórmula da Justiça consistiria em que os homens se limitassem apenas aos afazeres que lhe competissem.<sup>17</sup>

Foi com Aristóteles que a idéia de Justiça alcançou o seu lineamento mais rigoroso e preciso. Tão importante foi a sua contribuição que Brunner<sup>18</sup> não hesitou em considerá-la definitiva: “pode-se dizer, em verdade, que a doutrina da justiça nunca foi além de Aristóteles, mas sempre se voltou a ele”.

Para Moacyr Motta da Silva<sup>19</sup>, são inúmeros os caminhos existentes para se pesquisar o conceito de Justiça em Aristóteles, dividindo-a, inclusive em excelência intelectual e moral.

Para tanto, o discípulo de Platão distinguiu a Justiça em dois tipos: *geral* e *particular*. A primeira correspondente a uma virtude da pessoa, concebida anteriormente por Focílides e Teógnis, poetas do séc. VI

---

<sup>17</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 105.

<sup>18</sup> BRUNNER, Emil. **La Justicia**. Centro de Estudios Filosóficos, Universidad Nacional Autónoma de México, 1961, p. 36.

<sup>19</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**, p. 47.

a.C., e por Platão.

A Justiça particular dividiu-se em duas espécies: *distributiva* e *corretiva*, esta também denominada igualadora ou sinalagmática.

A Justiça Distributiva consistia na repartição das honras e dos bens entre os indivíduos, de acordo com o mérito de cada um e respeitando o princípio da proporcionalidade, que Aristóteles chamou de proporção geométrica, ficando a cargo principalmente do legislador a sua fixação.

Já a Justiça Corretiva se aplicava às relações recíprocas e atingia não apenas às transações voluntárias, que se manifestavam pelos contratos, como às involuntárias, que eram criadas pelos delitos. Nesta forma de Justiça o princípio aplicável era o da igualdade aritmética, o que será exposto com maiores detalhes no decorrer da dissertação.<sup>20</sup>

Aristóteles explica, por fim, o conceito de Eqüidade, considerando-a uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade.<sup>21</sup>

Partindo deste ponto, buscar-se-á analisar cada uma das virtudes, para que seja criado um enlace entre os capítulos da dissertação, conforme será demonstrado a seguir.

## 1.2 CONCEITO DE JUSTIÇA

A Justiça, para Aristóteles, é inseparável da *pólis*, da vida em comunidade. Se o homem é um animal político, isto significa sua necessidade natural de conviver em sociedade, de promover o bem comum e a felicidade.

A *pólis* grega encarnada na figura do Estado é uma

---

<sup>20</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Os Pensadores, Livro V. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 326.

<sup>21</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 1973, p. 327.

necessidade humana, cuidando da vida do homem como o organismo precisa cuidar de suas partes vitais. O homem que vive completamente sozinho, não é humano: ou é um animal ou é um Deus, diz Aristóteles.

Estas premissas fundamentam a necessidade de regulação da vida social através da lei, respeitando os critérios da Justiça e da Eqüidade.

Ao estudar a questão da Justiça, Aristóteles identifica vários modelos. A classificação aristotélica segue o princípio lógico de estabelecer as características ou propriedades do geral, para depois analisar os casos particulares.

Há, desse modo, uma Justiça geral e uma Justiça particular. A Justiça geral é a observância da lei, o respeito à legislação ou às normas convencionais instituídas pela *pólis*. Tem como objetivo o bem comum, a felicidade individual e coletiva. A Justiça geral é também chamada de Justiça legal.

Ressalte-se a compreensão dos gregos que consideravam o justo legal não somente sob a forma do ordenamento jurídico positivo, mas principalmente as leis não escritas, universais e não derogáveis do Direito Natural.

A Justiça particular tem por objetivo realizar a igualdade entre o sujeito que age e o sujeito que sofre a ação. Divide-se em Justiça Distributiva e Justiça Corretiva e esta subdivide-se em Justiça Comutativa e Retributiva.

Em um primeiro momento, precisa-se então conceituar a Justiça num âmbito geral, amplo, demonstrando qual o posicionamento de Aristóteles diante desta virtude.

Observa-se que o filósofo em questão inicia destacando que as ações belas e justas admitem uma infinidade de opiniões a ponto de se poder considerá-las como existindo apenas por convenção e não por

natureza.<sup>22</sup>

Demonstra-se através dos estudos que as ações justas, pelo fato de admitir uma enorme gama de opiniões acaba por restringir sua existência às convenções entre os homens.

Os homens que praticam ações justas e por fim julgam bem as coisas que conhecem, as fazem assim por serem bem instruídos a respeito de tal assunto e acabam aportando o conceito de justo, convencionado pela união entre o conhecimento e a relação entre os homens.<sup>23</sup>

Seja esta virtude ou qualquer outra, é necessário que ela seja aprazível por si mesma, pois o prazer é um estado da alma, e para cada homem é agradável aquilo que ele ama.<sup>24</sup>

Na maioria dos homens os prazeres estão em conflito uns com os outros porque não são aprazíveis por natureza, ao passo que os amantes do que é nobre se comprazem em coisas que são aprazíveis por natureza; esse é o caso dos atos virtuosos, que não apenas são aprazíveis a esses homens, mas em si mesmos e por sua própria natureza.<sup>25</sup>

Aristóteles aponta que ninguém chamaria de justo o homem que não sinta prazer em agir justamente, ou seja, é aprazível os atos justos aos amantes da Justiça.<sup>26</sup>

Sendo os atos justos aprazíveis por si mesmos e, tendo este prazer como um estado da alma, o homem que pratica o ato justo por prazer será um homem bom, virtuoso e feliz. Felicidade esta, que é o fim da Justiça.

Para se caracterizar e possibilitar uma conceituação de Justiça é necessário que esta virtude esteja amparada pelos atributos “melhor”,

---

<sup>22</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 18.

<sup>23</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 19.

<sup>24</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 29.

<sup>25</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 29-30.

<sup>26</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 30.

“mais nobre” e “mais aprazível”, em conjunto, ao contrário dos escritos de Delos onde “Das coisas, a mais nobre é a mais justa, e a melhor é a saúde; porém, a mais doce é ter o que amamos”.<sup>27</sup>

O animal político, que necessita viver em Sociedade e que praticará o ato justo e ajudará a conceituar a virtude Justiça é aquele que estudou a virtude, acima de todas as outras coisas, visto que tem por objetivo tornar os cidadãos homens bons e obedientes às leis.<sup>28</sup>

O justo, portanto, é aquele que cumpre e respeita a lei e é probo, e o injusto é o homem sem lei e ímprobo.<sup>29</sup>

Importante salientar que, de fato, louva-se o justo ou o corajoso, e, de uma forma geral, tanto o homem bom como a própria virtude, por causa das ações dessas pessoas e dos resultados respectivos.<sup>30</sup>

A virtude Justiça a ser conceituada neste tópico é gerada e destruída pelas mesmas causas e pelos mesmos meios, do mesmo modo como acontece com toda arte: praticando atos justos, tornam-se homens bons, praticando atos injustos, tornam-se homens maus.<sup>31</sup>

Ou seja, dependendo dos atos praticados nas relações humanas, tornam-se justos ou injustos, bons ou maus.

É de se verificar ainda, que o justo e o bom, nascem da disposição de caráter de determinada pessoa e nossas disposições morais nascem de atividades semelhantes a elas.<sup>32</sup>

Surge novamente o questionamento do que vem a ser a Justiça, segundo os estudos apresentados por Aristóteles.

---

<sup>27</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 30.

<sup>28</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 36.

<sup>29</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 104.

<sup>30</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 35.

<sup>31</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 41.

<sup>32</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 41.

A Justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que faz agir justamente e a desejar o que é justo; e de modo análogo, a injustiça é o seu oposto, qual seja, a disposição que leva a pessoa a agir injustamente e desejar o que é injusto.<sup>33</sup>

É necessário praticar as ações ditas justas e temperantes, não apenas dizer-se justo e temperante. Tal ação é que faz do homem um cidadão bom.<sup>34</sup>

Para elaborar sua Teoria da Justiça, Aristóteles parte de uma definição de senso comum de que a Justiça é a virtude que nos leva a desejar o que é justo.

Segundo Aristóteles, esta distinção na linguagem corrente marca uma distinção entre dois tipos de Justiça. Sendo a Justiça a virtude pela qual cada um possui a própria, a dicotomia manifestada na linguagem popular - legal/igual - marca dois modos de se estabelecer o que é devido a outrem: pela lei ou pela igualdade.

No primeiro caso, tem-se a Justiça geral, no qual diz-se que é um ato justo aquele que se exerce em conformidade com a lei. Ora, o objeto da lei são os deveres em relação à comunidade, isto é, a lei estabelece como devidas àquelas ações necessárias para que a comunidade alcance o seu bem, o bem comum.

Deste modo, a lei determina quais as ações que são devidas à comunidade, para que esta alcance o seu bem, o bem comum. Assim, as ações legais são ações justas, na medida em que atribuem à comunidade aquilo que lhe é devido.

O termo "geral" aplicado a este tipo de Justiça refere-se à sua abrangência: todos os atos, independentemente da sua natureza, na medida em que são devidos à comunidade para que esta realize o seu bem, constituem deveres de Justiça.

---

<sup>33</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 103.

<sup>34</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 45-46.



Assim, para o soldado, não fugir da batalha é um dever de coragem, mas também de Justiça, na medida em que o ato de coragem é devido à comunidade.

Além da Justiça geral, que se orienta pela idéia de legalidade, tem-se a Justiça particular, aquela em que o padrão do que é devido é dado pela noção de igualdade. A Justiça particular subdivide-se em Justiça Distributiva e Justiça Corretiva.

Conforme a metafísica<sup>35</sup> aristotélica, todo ser tende necessariamente à concretização da sua natureza, à realização plena de sua forma: nisto está seu fim, o seu bem, a sua felicidade, e por conseqüência, a sua lei. Como a razão é a essência característica do homem, realiza, ele, a sua natureza vivendo racionalmente, e sendo dito consciente. É desta maneira que ele alcança a felicidade e a virtude, isto é, a felicidade mediante a virtude, que é precisamente uma atividade que pressupõe o conhecimento racional.

O fim do homem é a felicidade, para a qual é necessária a virtude, que, por sua vez, necessita da razão. Característica da ética aristotélica é a harmonia entre paixão e razão, virtude e felicidade; e também a doutrina de que a virtude é um justo meio, e um hábito racional.

De acordo com o ideal grego, a vida do homem tem que desenvolver-se em harmonia com as leis da natureza e os princípios da razão. O primeiro dever do homem consiste em desfrutar as faculdades que lhe proporcionou a natureza e desenvolvê-las de acordo com o seu destino.

Dotado de raciocínio, ao homem não cumpre viver, mas viver honestamente, porque a sua vida compete decorrer paralela aos ideais elevados que a razão concebe.

A Justiça muitas vezes, abordada e considerada como a maior das virtudes é tida por Aristóteles não como parte da virtude, mas a

---

<sup>35</sup> Ciência ou conjunto das ciências que estudam a essência das coisas, os primeiros princípios e causa do que existe; inventário sistemático dos conhecimentos provenientes da razão pura; filosofia transcendental; teoria das idéias. (\_\_\_\_\_. **Moderno Dicionário Enciclopédico Brasileiro**. 8.ed. Curitiba: Editora Educacional Brasileira, 1984, p. 530)

virtude inteira, tal como a injustiça não é como parte do vício e sim o vício inteiro.<sup>36</sup>

Esta virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo que justifica o conceito de Justiça é assim definida porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo.<sup>37</sup>

Esta Justiça praticada em relação ao próximo como uma determinada disposição de caráter é uma virtude.<sup>38</sup>

Sendo esta Justiça uma virtude completa, percebe-se a necessidade de conceituar virtude que nada mais é do que uma espécie de mediana, já que seu alvo é o meio-termo.<sup>39</sup>

A virtude, na visão do filósofo é uma disposição de caráter relacionada com a escolha de ações e paixões e consistente numa mediana, como já citou-se anteriormente, que é determinada por um princípio racional, próprio do homem dotado de sabedoria política.<sup>40</sup>

E esta disposição é dividida, segundo Aristóteles em três, sendo que duas delas são vícios que envolvem excesso e carência respectivamente, e a terceira é uma virtude, ou melhor, o meio-termo.<sup>41</sup>

E qual será o meio-termo da Justiça? Onde será encontrada a verdadeira virtude?

O meio-termo estudado por Aristóteles em relação ao objeto, é aquela que é eqüidistante em relação aos extremos e que é o único e o mesmo para todos os homens.<sup>42</sup> Não é maior nem menor. É o igual, ou seja,

---

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 106.

<sup>37</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 105.

<sup>38</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 106.

<sup>39</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 48.

<sup>40</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 49.

<sup>41</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 53.

<sup>42</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 47-48.

um meio-termo entre o excesso e a falta.

O meio-termo em relação aos homens não é nem demasiado, nem muito pouco e isto não é o único nem o mesmo para todos.<sup>43</sup>

Desta feita, sendo a Justiça uma virtude e esta virtude, quando completa, uma mediana, ou seja, um meio-termo é possível ter como Justiça aquele caráter que torna as pessoas propensas a praticarem o ideal, sem excesso e sem falta. Um meio-termo que satisfará aquele que estiver obstinado à busca do justo.

E como existe a Justiça que constitui apenas uma parte da virtude, fica evidente, que existe mais de uma espécie de Justiça e uma delas se distingue da virtude pelo sentido da palavra.

Torna-se necessário restringir o conceito de Justiça em sentido amplo, passando-se a analisar uma parte desta referida Justiça.

Deixando de lado, então, esta Justiça que corresponde a virtude total, passa-se a analisar a Justiça particular, e igualmente a respeito do justo e do injusto particulares, que são as partes da Justiça como virtude completa que possui por ambigüidade a Injustiça que atente as expectativas do vício completo ou total.<sup>44</sup>

### 1.3 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Partindo de uma Justiça geral, para uma Justiça particular, e mais especificamente a Justiça Distributiva, percebe-se por primeira impressão que a mesma consiste na distribuição ou repartição de bens e honrarias segundo os méritos de cada um.

Ou seja, na distribuição, considera-se, portanto, uma qualidade pessoal do destinatário do bem ou encargo, apreciável segundo o

---

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 47-48.

<sup>44</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 107.

regime adotado pela comunidade.

Esta Justiça Distributiva ou Justiça em sentido estrito, opera-se na distribuição de funções elevadas de governo.<sup>45</sup>

Assim, na oligarquia, o critério de distribuição é a riqueza; na democracia, a condição de homem livre; na aristocracia, a virtude.

A Justiça Distributiva rege-se por uma igualdade proporcional, isto é, a relação que existe entre as pessoas é a mesma que deve existir entre as coisas; em uma oligarquia, por exemplo, a participação nos benefícios da comunidade vai dar-se proporcionalmente à riqueza de cada cidadão.

A Justiça Distributiva almeja, em toda distribuição, alcançar uma igualdade proporcional. Há uma proporção, ou seja, igualdade de relações, entre pessoas e coisas: quanto mais uma pessoa possui a qualidade requerida para a distribuição, maior será sua participação no resultado da distribuição.

Assim, em uma tributação sobre a renda com alíquota de 50%, dois indivíduos, A e B, que ganham respectivamente 100 e 200, terão, como resultado da distribuição do encargo tributo, o dever de pagar 50 e 100. A igualdade foi preservada, na medida em que a relação entre A e B permaneceu a mesma, apesar da diferença numérica no imposto devido:  $100/50 = 200/100$ .

Desta maneira, tem-se que esta é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo neste sentido é o meio-termo, e o injusto é o que viola a proporção, pois o proporcional é o intermediário, e o justo é o proporcional.<sup>46</sup>

Os matemáticos chamam esta espécie de proporção de geométrica, pois só na proporção geométrica o todo está para o todo assim

---

<sup>45</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**, p. 55.

<sup>46</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 109.

como cada parte está para a parte correspondente.<sup>47</sup>

Assim, a Justiça Distributiva não é uma proporção contínua, visto que o segundo e o terceiro termo correspondem a alguém que recebe parte de algo e à participação na coisa, e não se pode obter um termo único que represente uma pessoa e uma coisa. Nesta seara, o justo é o proporcional, e o injusto é o que viola a proporção.<sup>48</sup>

E vale salientar que esta Justiça que distribui bens públicos está sempre de acordo com a proporção mencionada acima.<sup>49</sup>

Desse modo, assim como o termo A está para o B, o termo C está para o D; ou, alternando, assim como A está para C, B está para D. Por conseguinte, também o todo mantém a mesma relação para com o todo; essa combinação é efetuada pela distribuição, e se os termos forem combinados da maneira que é indicada por Aristóteles, terá sido efetuado justamente.<sup>50</sup>

A Justiça Distributiva é a Justiça que se exerce nas distribuições de honras, dinheiro e de tudo aquilo que pode ser repartido entre os membros do regime (*politeia*).

A fórmula genérica da Justiça Distributiva seria: a cada um segundo (...) <sup>51</sup>, devendo ser preenchida com uma qualidade pessoal do destinatário como o mérito, a necessidade, a posição.

Aristóteles, tratando da espécie de Justiça Distributiva como mediação proporcional, considera que, simultaneamente, o homem injusto é aquele que peca contra a igualdade e que o injusto é desigual, é claro que existe algum meio entre estas duas espécies de desigual.

O meio é o igual, visto que em toda ação admitindo o

---

<sup>47</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 109.

<sup>48</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 109.

<sup>49</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 110.

<sup>50</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 109.

<sup>51</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 109.

mais e o menos há também o igual. Se, portanto, o injusto é desigual, o justo é igual, o que é, sem maior raciocínio, uma opinião unânime. E, sendo o igual um meio, o justo também será um certo meio. Ora, o igual supõe ao menos dois termos.

Segue-se necessariamente, não apenas que o justo é, simultaneamente, meio, igual, e também relativo, isto é, justo para certas pessoas, como também que, enquanto meio, o é entre certos extremos (que são o mais e o menos), que, enquanto igual, supõe duas coisas (que são iguais), e que, enquanto justo, supõe certas pessoas (para as quais é justo).

O justo implica, portanto, obrigatoriamente ao menos quatro termos: as pessoas para as quais é de fato justo, e que são duas, e as coisas em que se manifesta, que são igualmente em número de duas. E a igualdade será a mesma, tanto para as pessoas quanto para as coisas, porque a relação (a razão no sentido matemático) que existe entre estas últimas – as coisas a partilhar – é a mesma que existe entre as pessoas. Com efeito, se as pessoas não são iguais não receberão partes iguais, as disputas e as contendas originam-se quando, sendo iguais, as pessoas possuem ou se lhes atribuem partes desiguais, ou quando, sendo desiguais as pessoas, seus quinhões são iguais.

Pode-se demonstrar com isto (que o justo consiste em um meio proporcional) tendo por fundamento o mérito das pessoas. Efetivamente, todos os homens reconhecem que a Justiça na distribuição deve basear-se em algum mérito, apesar de não haver acordo unânime quanto a este, os democratas fazendo-o consistir na liberdade, os oligarcas na riqueza ou na nobreza advinda do nascimento, e os aristocratas na virtude.

Com efeito, a Justiça que distribui posses comuns está sempre de acordo com a proporção mencionada retro (e mesmo quando se trata de distribuir os fundos comuns de uma sociedade, ela se fará segundo a mesma razão que guardam entre si os fundos empregados no negócio pelos diferentes sócios); e a injustiça contrária a esta espécie de Justiça é a que viola a proporção. Mas a Justiça nas transações entre um homem e outro é

efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade; não de acordo com essa espécie de proporção, todavia, mas de acordo com uma proporção aritmética.

Para Aristóteles, a Justiça é uma espécie de meio-termo, porém não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto injustiça se relaciona com os extremos.

Justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo (e inversamente no relativo ao que não convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas.

Acrescenta ainda que, a Justiça existe apenas entre homens cujas relações mútuas são governadas pela lei; e a lei existe para os homens entre os quais há injustiça, pois a Justiça legal é a discriminação do justo e do injusto.

Depreende-se, portanto, que o justo compreende ao menos quatro termos: duas pessoas que receberão duas coisas a serem divididas; devendo-se estabelecer a mesma igualdade relativamente a umas e outras. Aristóteles no tocante à igualdade das pessoas, enuncia a proporção através do qual o justo se exprime. É ela uma proporção geométrica, discreta ou descontínua, supondo quatro termos diversos, e não uma proporção contínua, pois que esta pode ser considerada descontínua tomando-se duas vezes seu termo médio.

Na proporção que se deve estabelecer para realizar a Justiça, o termo médio não é, como no silogismo, algo de comum a cada membro da igualdade, o que afasta, no caso, a possibilidade de uma proporção contínua. O termo médio, ao contrário, difere de um membro relativamente a outro.

Donde a necessidade de estruturar a proporção com quatro termos e não apenas três, tomando-se por base que o justo pressupõe ao menos quatro termos, a razão que se estabelece entre o primeiro par de termos é a mesma que se estabelece entre o segundo, pois a divisão se efetua de maneira similar entre as pessoas e as coisas. O que o termo A é para B, o termo C será para D; e, conseqüentemente, também a razão do total relativamente ao total é a mesma. Ora, encontra-se aí, precisamente, o conjunto originado da divisão das partes e, se os termos foram reunidos desta forma, o conjunto originou-se em conformidade com a Justiça.

Daí vem que, tendo-se assim formado o conjunto, estabelece-se o justo na distribuição, e este justo é um meio entre dois extremos, que se encontram fora da proporção, porque esta é um meio e o justo uma proporção.

A Justiça Distributiva é uma mediação proporcional entre duas desigualdades e esta mediação é o igual.

Tem-se que, designando A e B as pessoas beneficiárias da partilha e C e D as coisas objeto daquela, chega-se às seguintes equações:

$$\underline{A} = \underline{C}, \text{ donde } \underline{A} = \underline{B}, \text{ donde, enfim } \underline{A} + \underline{C} = \underline{A}$$

Isto significa que se dará à pessoa A a parte C e à pessoa B a parte D; A e B receberão, assim, uma parte justa, que é o meio termo entre os méritos dos dois indivíduos beneficiários da divisão. As partes encontrando-se, por esta forma, proporcionadas às pessoas, estas, depois de as haver recebido (A + C, B + D), permanecem na mesma relação em que anteriormente se encontravam (A/B), ficando assim a Justiça.

Sendo assim, há de se observar que a distribuição daquilo que se tem igual, não quer dizer que o seja feito de forma igualitária, podendo sim, ser maior para um e menor para outro, e mesmo assim, continuar a ser justo.



## 1.4 JUSTIÇA CORRETIVA

Diante da conceituação de Justiça num sentido amplo, verifica-se a existência de várias subdivisões conceituais quanto a esta categoria.

Conceitos operacionais que partem da Justiça como um todo, para a Justiça num sentido particular. Justiça esta que acaba por receber várias denominações e opiniões dentre elas os posicionamentos de Aristóteles, aqui demonstrados.

Desta Justiça particular e do que é justo no sentido que lhe corresponde, uma das espécies é a que se manifesta nas distribuições de magistraturas, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre aqueles que têm parte na constituição, conforme já fora abordado anteriormente.<sup>52</sup>

A outra espécie é aquela que desempenha uma função corretiva nas transações entre indivíduos, sendo então chamada de Justiça Corretiva.

Antes mesmo de conceituar esta espécie de Justiça particular, que acaba por representar parte daquela virtude anteriormente comentada, verifica-se que esta divide-se em duas: algumas são transações voluntárias, e outras são involuntárias.<sup>53</sup>

As transações voluntárias são, por exemplo, as compras e vendas, os empréstimos para consumo, o empréstimo para uso, o penhor, o depósito, a locação.<sup>54</sup>

As transações involuntárias, algumas são clandestinas, como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o engodo com o objetivo de escravizar, o falso testemunho, e outras são violentas, como a agressão, o seqüestro, o assassinato, o roubo, a mutilação, a injúria e o

---

<sup>52</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>53</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>54</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

ultraje.<sup>55</sup>

A Justiça Corretiva pode surgir tanto nas relações voluntárias quanto nas involuntárias.

A Justiça que surge nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça nestas relações é uma espécie de desigualdade, todavia não de acordo com a espécie de proporção geométrica, e sim de acordo com uma proporção aritmética.<sup>56</sup>

A lei considera apenas o caráter distintivo do delito e trata as partes como iguais, perguntando apenas se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito.

O juiz, que por natureza representa uma espécie de Justiça animada, tenta restabelecer a igualdade, pois também no caso em que uma pessoa é ferida e a outra infligiu um ferimento, ou uma matou e a outra foi morta, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos, e o juiz tenta igualar as coisas por meio da pena, subtraindo uma parte do ganho do ofensor.<sup>57</sup>

Tem-se por Justiça Corretiva o meio-termo entre a perda e o ganho.

A igualdade buscada pela Justiça Corretiva é o meio-termo entre a linha maior e a linha menor, de acordo com uma proporção aritmética, e essa é a origem do termo *dikaion* (justo).<sup>58</sup>

Segundo Aristóteles, tudo acontece como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais e ele subtraísse a diferença que faz com que o segmento maior exceda a metade para acrescentá-la ao menor.

E quando o todo foi igualmente dividido, os litigantes que

---

<sup>55</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>56</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 110.

<sup>57</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 110-111.

<sup>58</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 111.

buscaram o juiz, como forma de justiça animada, dizem que receberam o que lhes pertence, sendo que obtiveram o igual, na visão da Justiça Corretiva.<sup>59</sup>

O ganhar e o perder, explicitado pelo filósofo em estudo, é muito bem representado nas transações voluntárias existentes nas relações humanas.

Quem passa a ter mais do que aquilo que era seu, ganhou; quem passa a ter menos do que tinha inicialmente, perdeu, porém, aquele que não recebeu mais nem menos do que tinha, mas apenas o que já lhe pertencia, praticou o justo, o intermediário, que consiste em ter uma quantidade igual antes e depois da transação.<sup>60</sup>

Tem-se por Justiça Corretiva aquela que sobrepõe as perdas e os ganhos, proporcionando aos litigantes a sensação de Justiça através do igual.

Tal espécie de Justiça visa a correção das transações entre os indivíduos, que podem ocorrer de modo voluntário, a exemplo dos acordos e contratos, ou de modo involuntário, como nos delitos em geral.

Nesta forma de Justiça surge a necessidade de intervenção de uma terceira pessoa, que deve decidir sobre as relações mútuas e o eventual descumprimento de acordos ou de cláusulas contratuais.

O juiz, segundo Aristóteles, passa a personificar a noção do justo. A Justiça Corretiva é também denominada equiparadora ou sinalagmática.

A Justiça Corretiva nada mais é do que aquela que exerce uma função corretiva nas relações entre os indivíduos.

Ela visa o restabelecimento do equilíbrio nas relações privadas, voluntárias (contratos) e involuntárias (ilícitos civis e penais).

---

<sup>59</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 111.

<sup>60</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 112.

A igualdade buscada é a igualdade absoluta, expressa na equivalência entre o dano e a indenização. O sujeito deste restabelecimento da igualdade é o juiz: segue-se da ação cumprida por um e sofrida por outro, uma divisão desigual. O juiz tenta restabelecer a igualdade concedendo algo à vítima (aquele que perdeu algo), e tirando alguma coisa do agressor (aquele que ganhou algo).

A igualdade da Justiça Corretiva é uma igualdade absoluta, uma vez que é a igualdade entre coisas, abstraindo-se os sujeitos: A=A.

Destaca-se que a Justiça Corretiva é subdividida em Justiça Comutativa e Retributiva, o que será alvo da pesquisa, logo a seguir.

Passa-se a analisar outra forma de Justiça, em seu sentido particular, correspondendo, então, como uma parte da virtude.

#### **1.4.1 Justiça Comutativa e Retributiva**

Seguindo-se os estudos relacionados às partes da virtude completa, passa-se a analisar a Justiça Comutativa e a Retributiva, que segundo os pitagóricos pode ser considerada justa sem qualquer reserva, diferentemente do que Aristóteles apresentou em seus estudos.<sup>61</sup>

Para o filósofo, a reciprocidade não se identifica nem com a Justiça Distributiva nem com a Corretiva, embora as pessoas queiram que a Justiça de Radamanto, considerado um dos juizes dos mortos, na mitologia grega, onde “se alguém sofrer o mesmo que fez, então a devida justiça terá sido feita”, tenham este significado.<sup>62</sup>

Insta observar, que tal espécie de Justiça não produz a união dos homens, pois, segundo Aristóteles, a reciprocidade deve fazer-se de acordo com uma proporção e não na base de uma retribuição exatamente

---

<sup>61</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 112.

<sup>62</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 112.

igual, e é pela retribuição proporcional que a cidade se mantém unida.<sup>63</sup>

Os homens procuram retribuir o mal com o mal e o bem com o bem.

Esta retribuição proporcional se faz pela chamada conjugação cruzada, onde, um arquiteto deverá receber de um sapateiro o produto do trabalho deste, e dar-lhe o seu em retribuição.<sup>64</sup>

Se houver uma igualdade proporcional de bens e ocorrer uma ação recíproca, o resultado acima será verificado, caso contrário a permuta não será considerada igual, nem válida.

Porém há de se observar que as retribuições não existiram somente na esfera de iguais e sim, com muito mais freqüência na esfera de desiguais, como o próprio Aristóteles exemplifica, um médico e um agricultor, um sapateiro e um arquiteto, sendo que nada obsta que o trabalho de um seja superior ao trabalho do outro, devendo então haver uma saída para igualá-los.

Diante disto, ficou instituído o dinheiro, que serviria como meio-termo, onde teria como principal função igualar os trabalhos considerados desiguais.<sup>65</sup>

A necessidade de se medir os produtos com base em um único padrão, fez com que o dinheiro ganhasse força e equivalesse o valor de uma casa, em pares de sapatos, sem que houvesse uma desigualdade pelo excesso ou pela falta.

Portanto, haverá reciprocidade quando os termos da proporção forem igualados, de tal modo que o sapateiro esteja para o agricultor assim como a quantidade de produtos do sapateiro esteja para a de produtos

---

<sup>63</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 113.

<sup>64</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 113.

<sup>65</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 113.

do agricultor pela qual é trocada.<sup>66</sup>

Da mesma maneira, destaca-se a importância que a procura tem diante da manutenção da união entre as comunidades, que torna-se evidenciada pelo fato de que, quando as pessoas não necessitam umas das outras, não realizam a troca, a qual só ocorre quando alguém deseja o que temos.<sup>67</sup>

Aristóteles define o que é justo e injusto diante da reciprocidade, ou melhor, da Justiça Retributiva.

Enfatiza-se que a Justiça é uma espécie de meio-termo, mas não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque ela se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, ao passo que a injustiça se relaciona com os extremos.

E Justiça é aquilo em razão do que se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que quando se trata de distribuir, quer entre si mesmo e outra pessoa, quer entre duas outras pessoas, não dá mais do que convém a si mesmo e menos do que convém ao seu próximo, e sim dá o que é igual de acordo com a proporção, agindo da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas.<sup>68</sup>

Destaca-se a procura entre as relações comerciais e humanas, bem como a importância do dinheiro para mensurar e igualar os desiguais trazendo por consequência uma relação de harmonia e de Justiça entre os povos.

Especificamente à Justiça Comutativa, verifica-se que esta preside os contratos em geral: compra e venda, locação, empréstimo.<sup>69</sup>

É essencialmente preventiva, já que a Justiça prévia iguala as prestações recíprocas antes mesmo de uma eventual transação.

---

<sup>66</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 114.

<sup>67</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 114.

<sup>68</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 115.

<sup>69</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 115.

Na Justiça Comutativa, busca-se uma igualdade absoluta entre dano e indenização (relações involuntárias) e entre prestação e contraprestação (relações voluntárias).<sup>70</sup>

Se A causou um dano de 100 a B, deve indenizá-lo em 100. Se B emprestou 200 a A, deve receber 200 deste último. Há uma perfeita identidade entre dano e indenização, prestação e contraprestação.

Aristóteles chamava esta igualdade absoluta de aritmética, em oposição à igualdade proporcional da Justiça Distributiva, denominada por ele de geométrica.<sup>71</sup>

A terminologia matemática serve para enfatizar a objetividade da determinação do justo: na Justiça Comutativa,  $100 = 100$ ,  $200 = 200$ .

A Justiça Comutativa teria a seguinte fórmula: "a cada um a mesma coisa".<sup>72</sup>

"Cada um" aqui, são os membros da relação que só se definem no interior da relação como contratantes, vítima e ofensor, etc.

A Justiça Comutativa impõe que cada participante da relação tenha a mesma coisa. De fato, ela manifesta uma exigência de equivalência que se expressa na necessidade de manter inalteradas as condições anteriores à relação.

Se X sofreu um prejuízo de 100, ele deve ser indenizado em 100. Se X emprestou 200 a Y, ele deve receber 200. Em uma troca, deve ser mantida a igualdade absoluta, cada um recebendo a mesma coisa.

O argumento da Justiça Compensatória/Comutativa é aquele que afirma a necessidade das políticas de ação afirmativa para compensar as vítimas de uma discriminação passada.

---

<sup>70</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 115.

<sup>71</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 115.

<sup>72</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 115.

A Sociedade, ao adotar as referidas políticas, está promovendo, no presente, uma “reparação” ou “compensação” pela injustiça cometida no passado aos antepassados das pessoas pertencentes a esses grupos sociais.

Demonstrada esta relação entre reciprocidade e Justiça, torna-se necessário trazer a tona que não existe apenas o que é justo incondicionalmente, mas também a Justiça Política, alvo do próximo item desta pesquisa.

### 1.5 JUSTIÇA POLÍTICA

Este tipo de Justiça é encontrada entre as pessoas que vivem em comum, visando à auto-suficiência, homens que são livres e iguais, seja proporcionalmente, seja aritmeticamente. Já, entre os que não preenchem esta condição não existe Justiça Política, mas Justiça em sentido especial e por analogia.<sup>73</sup>

A Justiça existe apenas entre homens cujas relações mútuas são regidas pela lei, e a lei existe para os homens entre os quais pode haver injustiça, pois a Justiça legal é a discriminação entre o que é justo e injusto. E havendo injustiça entre homens, há também ações injustas e estas consistem em atribuir demais a si mesmo as coisas boas em si, e muito pouco as coisas más em si.<sup>74</sup>

Tem-se o magistrado que é um guardião da Justiça e, portanto, também guardião da igualdade, onde se supõe que ele não possua mais do que a sua parte, devendo ser recompensado através de seus atos e méritos, sendo que tal recompensa é a honra e o privilégio.<sup>75</sup>

A Justiça e a injustiça, conforme já foi apontado acima, se

---

<sup>73</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 116.

<sup>74</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 116.

<sup>75</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 116.



relacionam com a lei e existem entre pessoas naturalmente sujeitas à lei, as quais são pessoas que têm partes iguais em governar e ser governadas, não havendo Justiça nem injustiça no sentido político, quando se trata da relação em si mesmo.<sup>76</sup>

A Justiça Política vem a ser em parte natural e em parte legal. A parte natural é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo.

A legal é o que de início pode ser determinado indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido e também todas as leis promulgadas para casos particulares e as prescrições dos decretos.<sup>77</sup>

As coisas que são justas apenas em virtude da convenção e da conveniência assemelham-se a medidas, pois as medidas para o vinho e para o trigo não são iguais em toda parte, mas maiores nos mercados atacadistas e menores nos retalhistas.<sup>78</sup>

Cada uma das regras de Justiça se relaciona com as coisas justas e legítimas como o universal se relaciona com os seus casos particulares, pois as coisas praticadas são muitas, ao passo que cada regra é universal.<sup>79</sup>

Aristóteles distingue, ainda, a Justiça Política da Justiça Doméstica ao dizer sobre esta que a justiça de um amo e a de um pai não são a mesma que a Justiça dos cidadãos, embora se assemelhem a ela, pois não pode haver Justiça no sentido incondicional em relação a coisas que nos pertencem, mas o servo de um homem e o seu filho, até atingir certa idade e tornar-se independente, são, por assim dizer, uma parte dele.

Não são nessas relações dessa espécie que se manifesta

---

<sup>76</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 117.

<sup>77</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 117.

<sup>78</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 118.

<sup>79</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 118.

a Justiça ou injustiça dos cidadãos; pois, como se vê, ela se relaciona com a lei e se verifica entre pessoas naturalmente sujeitas à lei.

Sobre aquela Justiça diz que uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida.

Destaca-se que a relação entre os homens, necessária para a constituição da *polis* acaba por refletir e a permitir a existência da Justiça Política.

Visando dar uma amplitude ao estudo, passa-se agora a análise da Eqüidade, também abordada por Aristóteles.

## 1.6 EQÜIDADE

Destaca-se no decorrer da pesquisa que tanto o homem como o ato injusto são ímprobos ou iníquos, ficando clarividente, que existe também um ponto intermediário entre as duas iniquidades existentes em cada caso.<sup>80</sup>

Tal ponto é o que concerne à chamada Eqüidade, sendo que em cada espécie de ação em que há o mais e o menos, há também o igual.<sup>81</sup>

Ou seja, se o injusto é iníquo, o justo é o eqüitativo. E como o igual é o ponto intermediário, o justo será o meio-termo.<sup>82</sup>

É importante salientar que a igualdade que representa o eqüitativo acaba por envolver ao mesmo tempo o “ser intermediário”, o “ser igual” e o “ser relativo”, pois deve estar entre determinados extremos, deve

---

<sup>80</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>81</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>82</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

envolver participações iguais e será justo para certas pessoas, correspondendo a sua relatividade.<sup>83</sup>

O eqüitativo, embora seja superior a uma simples espécie de Justiça, é justo por si mesmo, e não é como coisa de classe diferente que é melhor do que o justo.<sup>84</sup>

O que origina o problema é o fato de o eqüitativo ser justo porém não o legalmente justo, e sim uma correção da Justiça legal.<sup>85</sup>

O eqüitativo é justo e superior a uma espécie de Justiça, embora não seja superior à Justiça absoluta, e sim ao erro decorrente do caráter absoluto da disposição legal.

Desse modo, a natureza do eqüitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade. É por isso que nem todas as coisas são determinadas pela lei: é impossível estabelecer uma lei acerca de algumas delas, de tal modo que se faz necessário um decreto.

Com efeito, quando uma situação é indefinida, a regra também é indefinida, tal qual ocorre com a régua de chumbo usada pelos construtores de Lesbos para ajustar as molduras; a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, da mesma forma como o decreto se adapta aos fatos.<sup>86</sup>

Mas, o que vem a ser o homem eqüitativo?

É aquele que escolhe e pratica atos eqüitativos, que não se atém de forma intransigente aos seus direitos, mas tende a tomar menos do que lhe caberia, embora tenha a lei do seu lado; e essa disposição de caráter é a Eqüidade, que é uma espécie de Justiça e não uma diferente disposição de caráter.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 108.

<sup>84</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 124-125.

<sup>85</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 124.

<sup>86</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 125.

<sup>87</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 125.

Dando-se prosseguimento a esta linha de raciocínio Aristóteles assim explica a equidade: as linhas AA, BB e CC são iguais umas as outras.<sup>88</sup>

A.....E.....A

B.....B

D.....C.....F.....C

Subtraindo-se da linha AA o segmento AE, e acrescentando-se à linha CC o segmento CD, de modo que a última, ou seja a linha DCD exceda na linha EA pelo segmento CD e pelo CF, por conseguinte ela excede a linha BB pelo segmento CD. As pessoas quando estão em litígio recorrem ao juiz e recorrer ao juiz é recorrer à Justiça. O juiz restabelece a igualdade.

É como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais e ele retirasse a diferença pelo qual o segmento maior excede a metade para acrescentá-la ao menor.

Verifica-se portanto, que o justo é o intermediário entre uma espécie de ganho e uma espécie de perda. E a Justiça Corretiva é a intermediária entre a perda e o ganho.

Quanto à reciprocidade, para Aristóteles, em muitos casos ela não se coaduna com a Justiça Corretiva. Assim, nas transações de troca a reciprocidade deve ocorrer de acordo com uma proporção e não na base de retribuição exatamente igual.

Exemplificando: Seja A um arquiteto, B um sapateiro, C uma casa e D um par de sapatos. Associam-se para a troca, pessoas diferentes e desiguais. Indaga-se: Quantos pares de sapatos são iguais a uma casa ou mesmo a uma determinada quantidade de alimento?

Para Aristóteles, o número de sapatos trocados por uma

---

<sup>88</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 126.

casa (ou por uma determinada quantidade de alimentos), deve, portanto, corresponder à razão entre o arquiteto e o sapateiro.

Os bens devem ser medidos por uma só e mesma coisa. A unidade que mantém unidas todas as coisas é a procura (os homens necessitam dos bens uns dos outros) e o dinheiro tornou-se por convenção, uma espécie de representante da procura, daí a necessidade de que todos os bens tenham um preço marcado, pois assim haverá sempre troca e, por conseguinte, associação de homem com homem.

Na realidade é impossível que objetos diferentes (exemplo do arquiteto e do sapateiro), se tornem comensuráveis. Só é possível em relação à procura.

Nesta linha de raciocínio, depreende-se que a Justiça é uma espécie de meio-termo, porém não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto a injustiça se relaciona com os extremos.

Por fim, Aristóteles trata da Eqüidade e o eqüitativo e suas implicações na Justiça e no justo, afirmando que, essas coisas não parecem ser absolutamente idênticas entre si; se, o justo e o eqüitativo são diferentes, um deles não é bom; e, se são ambos bons, têm de ser a mesma coisa.

Em certo sentido, todas elas são corretas e não se opõem umas às outras; porque o eqüitativo, embora superior a uma espécie de Justiça, é justo, e não é como coisa de classe diferente que é melhor do que o justo.

A mesma coisa, pois, é justa e eqüitativa e, embora ambos sejam bons, o eqüitativo é superior.

Coaduna-se então, que torna-se assim bem claro o que seja o eqüitativo, que ele é justo e é melhor do que uma espécie de Justiça.

Evidencia-se também, pelo que discorreu-se, quem seja o

homem eqüitativo: o homem que escolhe e pratica tais atos, que não se aferra aos seus direitos em mau sentido, mas tende a tomar menos do que seu quinhão embora tenha a lei por si, é eqüitativo; e essa disposição de caráter é a Eqüidade, que é uma espécie de Justiça e não uma diferente disposição de caráter.

Tal é a diversidade dos acontecimentos sociais submetidos à regulamentação jurídica que ao legislador seria impossível a total catalogação. Daí por que a lei não é casuística e não prevê todos os casos possíveis, de acordo com as suas peculiaridades.

A sistemática exige do aplicador da lei, juiz ou administrador, uma adaptação da norma jurídica, que é genérica e abstrata, às condições do caso concreto. Neste momento então, surge o papel da Eqüidade, que é o de adaptar a norma jurídica geral e abstrata às condições do caso concreto.<sup>89</sup>

Não fosse assim, a aplicação rígida e automática da lei poderia fazer do Direito um instrumento da injustiça.

Partindo da premissa de um breve conhecimento dos conceitos aristotélicos de Justiça e suas subdivisões, bem como da Eqüidade, pesquisada no item supra, torna-se possível a continuidade do relato da pesquisa, abordando-se a partir deste momento a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

---

<sup>89</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, p. 110.

## Capítulo 2

### FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### 2.1 PODER POLÍTICO-JURÍDICO DO ESTADO

Importante analisar a questão político-jurídica do Estado que, em conjunto com a idéia de Justiça proposta por Aristóteles e os demais pontos abordados nesta dissertação, torna possível a análise do objetivo desta pesquisa, qual seja, a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal frente às idéias de Justiça desenvolvidas por Aristóteles.

Destaca-se que o instituto da Jurisdição representa uma das funções do Estado e é também, uma atividade que revela uma das dimensões de seu poder político-jurídico.<sup>90</sup>

A categoria Poder Jurídico não pode se desvincular do plano político e a recíproca, conforme é demonstrada por Martins<sup>91</sup>, também é verdadeira, pois o poder do Estado não é estritamente político e nem é exclusivamente jurídico.

Há, neste entendimento, íntima relação entre poder político e jurídico destacados na função estatal, desde sua estrutura até sua atuação.

Pasold<sup>92</sup> traça seu conceito operacional de Poder Político em uma visão axiológica como: “O poder entendido como a produção dos resultados pretendidos é legítimo quando os meios utilizados e os efeitos obtidos pelo detentor do poder correspondem aos valores dos que lhe conferiram o poder”.

---

<sup>90</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 19.

<sup>91</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 19.

<sup>92</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**, p. 36.

Sob o enfoque sociológico, Weber indica que “o Estado não se deixa definir a não ser pelo específico meio que lhe é peculiar, tal como é peculiar a todo outro agrupamento político, ou seja, o uso da coação física”.<sup>93</sup>

É razoável concluir que é função própria do Estado a “mediação dos grandes conflitos sociais”, com apelo ao poder político e à necessidade de dominação por parte dele.<sup>94</sup>

Assim, destaca-se que tanto no plano jurídico, quanto no plano político, o Estado acaba por visar o bem comum, atentando-se aos princípios das Políticas Públicas.

Para alcançar os objetivos traçados pelas Políticas Públicas, o Estado utiliza-se de suas funções e uma delas é a jurisdição.

A jurisdição é uma das funções do Estado. Logo, a Teoria da Jurisdição, em última instância, deve ser analisada e encontra-se relacionada com a Teoria do Poder, uma vez que a jurisdição maneja a categoria poder político-jurídico.<sup>95</sup>

O debate sobre o fundamento do poder surgido na Idade Moderna e inspirado na idéia do contrato social, hoje, concentra-se no enfoque de que o Estado Contemporâneo exerce função mediadora dos grandes conflitos sociais<sup>96</sup> e, como abordado anteriormente, buscando o aperfeiçoamento das suas relações, e funcionando como uma resposta as necessidades públicas.

Para tanto, o Estado faz uso do monopólio da força, e o Poder Político consiste especialmente naquele cujo meio específico é a força e sempre foi considerado como o sumo poder, isto é, o poder cuja posse distingue em toda sociedade o grupo dominante.

---

<sup>93</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 24.

<sup>94</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 25.

<sup>95</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 25.

<sup>96</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 25-26.



A categoria poder político-jurídico do Estado não está dissociada da noção de jurisdição e constitui-se como um de seus elementos conceituais. A jurisdição é função do Estado e uma das dimensões de seus poderes.

O instituto da jurisdição constitui-se no centro em torno do qual gravitam os institutos fundamentais da Teoria Geral do Processo, a saber: ação, defesa e processo.<sup>97</sup>

O exercício do poder político-jurídico pelo Estado na função jurisdicional e a situação de sujeição das pessoas ou entidades envolvidas na relação processual deduzida em juízo indicam a visão publicista do sistema processual e a sua utilização como instrumento para cumprimento dos objetivos que são do Estado.

Os objetivos do Estado, no exercício da jurisdição, coincidem com os escopos do processo apontados por Habscheid, na obra de Martins, quais sejam: a) a realização do Direito material e dos direitos subjetivos; b) a manutenção da paz social e da segurança jurídica.<sup>98</sup>

Para que se obtenha a realização do Direito material e dos direitos subjetivos, bem como a manutenção da paz social e da segurança jurídica, objetivos do Estado e da jurisdição, os juízes, como agentes do Estado, devem exercer a função jurisdicional, conscientes de que são detentores de parcela do poder político-jurídico do Estado; também devem atender as aspirações e os ideais éticos, políticos, sociais e jurídicos que reflitam a vontade, o pensamento e os valores mais elevados da Sociedade.<sup>99</sup>

A atividade estatal no âmbito da jurisdição teve sua competência alargada através da ampliação das competências dos Três Poderes, sendo que o processo passou a ser examinado como um instrumento não apenas de solução das controvérsias envolvendo sujeitos privados.

---

<sup>97</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 26.

<sup>98</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 27.

<sup>99</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 27.

Por ser um dos obstáculos mais importantes na operação de algumas Ações Constitucionais, não se poderia deixar de demonstrar que o discurso sobre a divisão das funções no exercício do Poder do Estado, pelo menos na forma e para as finalidades com que vem sendo usado, não corresponde à realidade.<sup>100</sup>

O papel inovador destinado à jurisdição, como uma das funções do poder político-jurídico do Estado, exige a correspondente consciência por parte dos juizes para a afirmação e concretização dos direitos fundamentais.<sup>101</sup>

Para afirmação da legitimidade de seu poder político-jurídico, os juizes, como dito anteriormente, devem atentar para a visão publicista do sistema processual, para os ideais éticos, ideológicos e políticos que caracterizam a Sociedade e para o cumprimento dos objetivos do Estado.

O Estado Contemporâneo, identificado com os postulados do Estado Social, utiliza-se da jurisdição e do sistema processual como instrumento para o cumprimento de objetivos e finalidades.

Insta observar que são objetivos ou escopos da ordem processual e por consequência do Estado Contemporâneo no exercício da função jurisdicional: a) a pacificação social; b) a educação para o exercício e respeito a direitos; c) a manutenção da autoridade do ordenamento jurídico-substancial e da sua própria; d) as garantias à liberdade; e) a oferta de meios de participação democrática e; f) o objetivo jurídico-instrumental de concretizar os valores contidos na ordem constitucional e legal.<sup>102</sup>

Ou seja, não passam de objetivos que visam atender as Políticas Públicas e resultar numa satisfação entre os chamados animais políticos.

---

<sup>100</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais**. “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. 2.ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 175.

<sup>101</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 42.

<sup>102</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 51.

Os escopos da ordem processual e do Estado Contemporâneo revelam, da mesma maneira, intenções da jurisdição a que o processo serve como instrumento. Os escopos da jurisdição podem ser também assim condensados: escopos sociais, políticos e jurídico.<sup>103</sup>

No Estado brasileiro, os órgãos que exercem o poder *sub specie jurisdictionis* são inertes, em se considerando o princípio dispositivo ou princípio da demanda. Por isso, faz-se necessária a provocação do interessado para a atuação do Judiciário, de maneira que o ordenamento jurídico institui e modela a ação como poder de exigir do Estado o exercício da jurisdição.<sup>104</sup>

O Direito Processual disciplina o exercício do poder político-jurídico do Estado no âmbito da jurisdição mediante atos imperativos e reflete os compromissos e limitações definidas pelas normas constitucionais e legais, que estão sintonizadas com os ideais do Estado de Direito.

A categoria poder jurídico-político, ao ser vinculada ao instituto da jurisdição, passa a constituir com ele o centro da atenção e principal objeto do processualista. É a idéia de poder que aproxima Ciência do Processo e Ciência Política, entendida a política como processo de escolhas axiológicas e fixação dos destinos do Estado.<sup>105</sup>

Observa-se que a política, ao focar interesses e valores, cuida de fins ou objetivos a serem alcançados pelo Estado que, conforme alude Dinamarco<sup>106</sup>, são também escopos da jurisdição. Esta, em sintonia com os objetivos do Estado Contemporâneo, tem a pretensão de propiciar à sociedade o bem comum e a pacificação social, por meio da retidão de seus atos e Justiça de suas decisões.

Utiliza-se a jurisdição do poder político-jurídico de decidir e de impor decisões como elemento de estabilidade e de segurança das

---

<sup>103</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 51-52.

<sup>104</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 52.

<sup>105</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 53.

<sup>106</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232.

relações jurídicas por meio do devido processo legal ao mesmo tempo em que propicia aos jurisdicionados condições de desenvolvimento, crescimento e mudança, ofertando-lhes meios de participação democrática e garantias à liberdade.<sup>107</sup>

A jurisdição atua na vontade concreta da lei para manutenção de sua autoridade e da autoridade do ordenamento jurídico elaborado pelo próprio Estado, buscando com esta atividade, a educação dos jurisdicionados para o conhecimento, exercício e respeito aos direitos e deveres.<sup>108</sup>

Os juízes, na condição de detentores de parcela do poder político-jurídico do Estado e encarregados que são de tomar decisões que alcançam indistintamente a todos os integrantes da sociedade, precisam dispor de meios para impô-las, sob pena de ineficácia e o processo é instrumento através do qual a jurisdição opera.<sup>109</sup>

O Estado, na condição de mais importante de todos os pólos de poder no exercício da jurisdição e do conseqüente poder político-jurídico que detém, deve perseguir os objetivos da sociedade sintetizados no bem comum e propiciar aos magistrados os meios necessários de se atender os anseios públicos.

A fixação dos propósitos e dos escopos do processo e da jurisdição estabelece o grau de utilidade do primeiro e a capacidade de realização dos objetivos da jurisdição e do Estado.

Define também a legitimidade do poder político-jurídico do Estado no exercício da atividade jurisdicional perante a sociedade. O processo sob a perspectiva da instrumentalidade está vinculado à realização dos valores

---

<sup>107</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 54.

<sup>108</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 54

<sup>109</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 55-57.

e objetivos estabelecidos pela Constituição erigidos à condição de fins da jurisdição e do Estado.<sup>110</sup>

Impõe-se, assim, a concepção de que, na condição de instrumento da jurisdição, o processo está a serviço do interesse social, da coletividade e também da realização do Direito e da paz social.<sup>111</sup>

A pacificação, entendida como escopo social do processo e da jurisdição, exige do agente estatal atitudes que afastem a inércia e o conformismo. Ao mesmo tempo desperta no juiz a consciência da função do qual é encarregado e do papel que deve desempenhar perante a sua comunidade.<sup>112</sup>

A jurisdição, como expressão do poder político-jurídico do Estado exercida com imperatividade e irresistibilidade, deve colocar-se a serviço do povo e da sociedade para a realização dos direitos subjetivos e para a afirmação da paz e da Justiça sociais e da segurança jurídica.<sup>113</sup>

Assim, percebe-se que ao tratar do poder político-jurídico do Estado, não se deixou de abordar as questões da função jurisdicional, como sendo uma das funções daquele que exerce a soberania.

Insta observar ainda, que a todo momento o Estado deve buscar o bem comum, atendendo através de seus poderes aos preceitos das Políticas Públicas.

Mais adiante, será analisada a função jurisdicional como expressão político-jurídica do Estado.

---

<sup>110</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 57.

<sup>111</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 58.

<sup>112</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 58.

<sup>113</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 59.

## 2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL COMO EXPRESSÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO ESTADO

O entendimento da função jurisdicional como expressão político-jurídica do Estado, em consonância com os demais conceitos operacionais adotados no decorrer da dissertação, tornam possível uma melhor análise dos objetivos desta pesquisa.

Chiovenda define que a jurisdição como função do Estado tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, a afirmação da existência de sua vontade e sua efetivação prática e que essa função é exercida por parte do Estado, com caráter de substitutividade, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos.<sup>114</sup>

Esta função é exclusiva do Estado e de sua soberania, esta entendida como poder inerente ao Estado e à organização de todos os cidadãos pra fins de interesse geral e deve ser compreendida como expressão de poder jurídico mais alto, ou seja, nos limites da jurisdição do Estado, é o poder de decisão em última instância.

Tal função é exercida pelos órgãos autônomos – os juizes e tribunais – que são guiados pelos valores contidos na lei, segundo a ciência e consciência dos órgãos jurisdicionais.<sup>115</sup>

A jurisdição tem relevante importância para os cidadãos, pois é oferecida aos mesmos como garantia das suas liberdades e da observância e aplicação da lei e ao mesmo tempo esta função deve tomar cuidados, contra as variáveis e alternadas tendências da Administração e da Política.

A função jurisdicional, na condição de substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia, opera-se de dois modos correspondentes a dois estágios do processo: a) cognição, que é substituição

---

<sup>114</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 2, 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000, p. 8

<sup>115</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 61.

da atividade intelectual das partes e dos cidadãos, de forma definitiva e obrigatória, pela vontade da lei para o caso concreto em relação às partes em litígio e b) execução, que corresponde à atividade pública também de substituição e que tem por fim constranger o obrigado a agir ou tem por finalidade a obtenção do resultado da atividade com a aplicação de medidas executórias coordenadas com a atuação da lei.<sup>116</sup>

Vale destacar, que a jurisdição é exercida não apenas com a decisão contida no processo de conhecimento (sentença), e com jurisdição não se pode confundir a função cognitiva e nem se pode admitir a idéia de que a jurisdição nesta se esgote.<sup>117</sup>

Martins reproduz as idéias de Carnelutti<sup>118</sup> quando explica a diferença entre cognição e execução forçada.

Aduz que a função jurisdicional é espécie do gênero que representa a função processual e que entre jurisdição e processo existe uma interferência, mas não relação de coincidência. Considera as funções cognitiva e executiva como integrantes do gênero função processual, ao passo que seria da espécie função jurisdicional apenas a função cognitiva.

A função jurisdicional estaria vinculada à cognição, como espécie do gênero função processual, conforme se extrai da assertiva – o processo se desenvolve para a composição justa do litígio. Neste sentido, a função processual, compreendida como jurisdicional, consiste na combinação dos dois elementos: paz e justiça.<sup>119</sup>

A composição justa do litígio faz-se por meio do processo e essa composição não é um fim em si mesmo, e sim um meio para a proveitosa conveniência social.

---

<sup>116</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 61.

<sup>117</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 62.

<sup>118</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Vol. 1 Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic book, 2000, p. 222.

<sup>119</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 62.

Carnelutti<sup>120</sup> esclarece que composição justa do litígio se obtém mediante a conformidade com uma regra, ou seja, a composição será justa quando for conforme à regra que no processo se tende a aplicar e, por isso, conforme os casos, quando seja conforme o Direito ou à eqüidade.<sup>121</sup>

Menciona que, na composição do litígio, deve haver distinção entre o sentido de Justiça individual e o de Justiça social, de modo que a Justiça a que deve satisfazer a composição do litígio é esta segunda e não a primeira, ou seja, em outras palavras, que a conformidade da solução com a regra tem de ser reconhecida pela opinião pública.

Baptista da Silva, aponta como notas essenciais, capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou atividade realizada pelo juiz, o atendimento a dois pressupostos: a) que o ato jurisdicional seja praticado por autoridade estatal, quando realiza por dever de função, com aplicação da lei ao caso concreto e b) que o juiz se encontre na condição de terceiro imparcial com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade, mantendo-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse tutelado.<sup>122</sup>

Ou seja, atende àquele princípio de que o Estado é detentor do monopólio da força e a ele, através do juiz, cabe dizer o que é justo e este bem feitor, que irá promover a paz social deve estar eqüidistante das partes. Assim, tem-se a jurisdicionalidade.

A jurisdição realiza-se tanto no ato de julgar quanto no de dar cumprimento ao julgado. Em outras palavras, há jurisdição não apenas quando o juiz na sentença aplica o Direito, declara a incidência da norma jurídica para o caso submetido a julgamento e confere razão a uma das partes.

Há jurisdição, também, quando o juiz exerce atividade no sentido de tornar prático, no plano da realidade, o Direito que por ele foi

---

<sup>120</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, p. 373.

<sup>121</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 63.

<sup>122</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. **Teoria geral de processo civil**. p. 328.



declarado e reconhecido ou que se presume existente por meio de título executivo.

O conceito de jurisdição vinculado à idéia romana do *ius dicere* está separado. Assim, a execução não deve ser considerada mero exercício de império ou atividade administrativa.

O que caracteriza a jurisdição é que ela é um complexo de atos de império reagrupados por determinado escopo que os caracteriza, e emanados em virtude dos correspondentes poderes postos a serviço desse escopo e da função jurisdicional.<sup>123</sup>

Outro ponto relevante é de que a jurisdição deve se eximir das exigências e dos valores sociais, com atenção para sua finalidade, que é a Justiça como veículo para atingir a paz social.

Para Liebmann a jurisdição coloca-se como atividade de continuação e especificação da legislação e expressa-se através de atos que têm um conteúdo concreto, referindo-se a determinado fato ou caso que então vem a ser julgado e sancionado mediante aplicação das regras do direito vigente.<sup>124</sup>

Marques, conceitua jurisdição como função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o Direito objetivo.<sup>125</sup>

Assevera, desta feita, que a função jurisdicional do Estado é exercida por órgãos do Poder Judiciário diante da ocorrência da lide e pela atuação da lei ao caso concreto, por meio do processo que define como um complexo de atos coordenados.

---

<sup>123</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 64.

<sup>124</sup> LIEBMANN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 4.

<sup>125</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. V. I. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 62.

No tocante as características da jurisdição, destacam-se: a) é função própria e exclusiva do Estado que se encontra em condições de dirimir os litígios pela força de que dispõe e pelo interesse que tem em assegurar a ordem jurídica estabelecida; b) visa à atuação do Direito objetivo na composição dos conflitos de interesses para tutelar o Direito subjetivo protegido pela lei disciplinadora de uma dada relação jurídica; c) é fruto da consolidação da idéia do Estado de Direito e pressupõe a formulação das leis e a criação do Direito objetivo pelo Poder Legislativo; d) é exercida diante de conflitos de interesses e por provocação do interessado; e) verifica e declara a quem cabe o direito e realiza as atividades necessárias para sua efetivação prática; f) tem por finalidade assegurar a paz jurídica.<sup>126</sup>

Por isso é que em vez de definir-se como um poder do Estado, a jurisdição deve ser vista como uma das expressões do poder estatal que é uno.

A jurisdição é uma função monopolizada pelo Estado e destacam os seus três elementos: a) “poder” como manifestação do poder estatal; b) “função” que expressa o encargo dos órgãos do Estado no sentido de promover a pacificação dos conflitos com a realização do direito justo e; c) “atividade” como o conjunto de atos que o juiz pratica no processo ao exercer o poder e ao cumprir a função exigida pela lei.<sup>127</sup>

Segundo o exposto, percebe-se que o conceito de poder político-jurídico que decorre da jurisdição está vinculado à decisão daqueles que têm a capacidade de decidir ou que participam do processo decisório; à dominação decorrente da vontade de dominar e à disposição de obedecer e; ao comportamento das pessoas sujeitas ao poder.

Portanto, as pessoas que se encontram sob o poder político-jurídico da jurisdição estatal estão em estado de sujeição e não podem

---

<sup>126</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. I, 18. ed. São Paulo; Saraiva, 1995, p. 67-69.

<sup>127</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 68.

se afastar da eficácia de suas decisões, tampouco têm oportunidade de quebrar o vínculo de submissão.

Dallari registra que o poder do Estado é também irresistível, por ser um poder dominante. Dominar significa mandar de um modo incondicional e poder exercer coação para que se cumpram as ordens dadas.<sup>128</sup>

É possível afirmar que o poder político-jurídico exercido pela jurisdição implica produção de decisões por parte dos juizes detentores de parcela de soberania estatal que, por serem agentes do Estado, detêm a capacidade de prolatá-las e de impô-las nos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei.<sup>129</sup>

Ao Estado Contemporâneo cumpre propiciar às pessoas e entidades, individual ou coletivamente no atual momento histórico e para o cumprimento de sua promessa de prestação efetiva da jurisdição, o acesso ao Poder Judiciário e à ordem jurídica, entendido não apenas como Direito fundamental, mas também como instrumento assegurado das liberdades fundamentais e dos direitos sociais.<sup>130</sup>

O exercício da jurisdição pelo Estado e sua promessa solene de solucionar os litígios entre particulares e o Estado, entre particulares entre si e entre estes e as entidades intermediárias (partidos políticos, sindicatos, associações de toda ordem, sociedades civis e comerciais), decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, veda qualquer atividade coercitiva que não seja a sua, ao mesmo tempo em que expressa a afirmação de sua soberania.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 97.

<sup>129</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 71.

<sup>130</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 85.

<sup>131</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 85-86.

Por fim, verifica-se que no exercício da jurisdição, existe um feixe de objetivos a serem alcançados e que se situam nos seguintes campos: jurídico, social e político e que faz parte do núcleo desta pesquisa.

### **2.3 ASPECTOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: Poder Político-Jurídico do Estado, Competência de Organização Judiciária**

A jurisdição, como observado no transcorrer deste capítulo é o denominador comum ou a natureza invariável de todas as Justiças, sejam elas, comuns e especializadas e de seus respectivos tribunais, de maneira que detém a jurisdição tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o juiz de Direito da Justiça Comum Estadual, mesmo que existam diversidades no que tange às suas respectivas competências.

Todos os órgãos do Poder Judiciário têm jurisdição ou exercitam o poder estatal correspondente e detêm competência para exercê-la.

Porém, a efetividade do exercício da jurisdição e da competência encontra limites de acordo com as circunstâncias concretas.<sup>132</sup>

A competência é o conjunto de atribuições fixados por lei a um órgão do Poder Judiciário ou a medida do que pode exercitar ou atuar e corresponde aos limites do exercício e da realização da jurisdição que se lhe atribui.<sup>133</sup>

Martins, utilizando-se dos ensinamentos de Calamandrei destaca que a questão da competência é uma questão de jurisdição, pois a distribuição interna do trabalho entre os diversos órgãos judiciais pressupõe que se tenha estabelecido anteriormente quais são as suas respectivas funções.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 112.

<sup>133</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 113.

<sup>134</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 113.

A função jurisdicional atribuída abstratamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, considerados em conjunto, em razão das necessidades práticas, é distribuída entre os diferentes juízes que formam o Poder Judiciário.<sup>135</sup>

A jurisdição corresponde em abstrato a todo o Poder Judiciário relacionado com todos os magistrados e com todos os tipos de causas enquanto que a competência diz respeito a um singular ofício jurisdicional em relação com uma causa concreta e determinada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é quem define a competência das Justiças comuns e das Justiças especializadas, bem como dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

A função jurisdicional do Estado brasileiro é exercida pelos seguintes órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e juízes federais; Tribunais e juízes do trabalho; Tribunais e juízes eleitorais; Tribunais e juízes militares; Tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, percebe-se que o sistema constitucional brasileiro define que os órgãos do Poder Judiciário têm na sua cúpula o Supremo Tribunal Federal, que atua como guardião da Constituição e funciona como Corte Constitucional e Tribunal da Federação.

Apesar de ter-se reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional nem por isso o Pretório Excelso foi convertido em Corte Constitucional por duas razões aduzidas por Martins<sup>136</sup>: a) não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional eis que o sistema de controle difuso perdura e permite a qualquer órgão do Poder Judiciário o conhecimento de prejudicial de inconstitucionalidade por via de exceção; b) o modo de recrutamento de seus

---

<sup>135</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 114.

<sup>136</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 116.

membros indica que o Supremo examina as questões com critérios prevalentemente técnico-jurídicos e não políticos.

Batista da Silva citado por Martins esclarece que o Brasil seguiu inicialmente o sistema norte-americano de controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos fundado no critério difuso e evoluiu para um sistema misto e peculiar que combina os controles difuso por via de exceção ou de defesa e concentrado por via da ação direta. Este último é inspirado no modelo europeu que tem natureza política e ideológica.<sup>137</sup>

Ou seja, traz fundamento para a não conversão da Suprema Corte de Justiça brasileira em Corte constitucional.

Ainda nesta seara, vislumbra-se que o Supremo Tribunal Federal não pertence a qualquer das Justiças enumeradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois está acima de todas e cumpre-lhe exercer dentre outras a função de órgão de superposição, ou seja, julgar recursos interpostos em causas que já exauriram todos os graus das Justiças comuns e especiais.<sup>138</sup>

As competências do Supremo Tribunal Federal estão especificadas em três grupos: a) processar e julgar originariamente, como juízo único e definitivo; b) julgar em recurso ordinário; c) julgar em recurso extraordinário.

Pelo exposto, destaca-se, com ênfase as questões de organização judiciária, competência e poder político-jurídico do órgão considerado máximo, ou melhor, da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, restando, a partir deste ponto, analisar a função jurisdicional do referido órgão.

---

<sup>137</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 478.

<sup>138</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**, p. 117.

## 2.4 FUNÇÃO JURISDICIONAL DA SUPREMA CORTE

Antes de tratar da função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal em si, se faz necessário, após análise do tema exposto acima, definir o conceito de Jurisdição, como sendo uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.<sup>139</sup>

Diante disto, percebe-se que a Jurisdição nada mais é do que a intervenção do Estado frente aos conflitos, visando a paz social e o bem comum, que em conjunto, visam atender aos preceitos das Políticas Públicas.

As Políticas Públicas podem ser entendidas como o conjunto de planos e programas de ação governamental voltados à intervenção no domínio social, por meio dos quais são traçadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição.

Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função de julgar, ou seja, a função jurisdicional, consistente na imposição da validade do ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que houver necessidade.<sup>140</sup>

Segundo Alvim<sup>141</sup>, pode-se afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, como que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.

---

<sup>139</sup> CINTRA, António Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17 ed, p. 131.

<sup>140</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, p. 465.

<sup>141</sup> ALVIM, Arruda. Competência dos Estados-membros para legislar sobre comércio interestadual. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 7.

A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses.

Destaca-se a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aplicação da norma posta ao caso concreto que lhe é apresentado.

De acordo com o que foi exposto no item anterior, seja em matéria constitucional, seja em qualquer outra matéria, seguindo sempre suas competências estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Isto não quer dizer que a Suprema Corte se limite a função jurisdicional. Esta Egrégia Corte possui as funções administrativas e legislativas quando da sua administração interna, bem como quando da edição de seus regimentos internos.

A frente de todo um complexo sistema judiciário, subdividido em Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, bem como as Justiças superiores, está o Supremo Tribunal Federal que coordena as funções jurisdicionais no País.

Para tanto, passa-se a analisar a estrutura do Excelso Pretório brasileiro, trazendo maior embasamento teórico para alcançar os objetivos específicos desta pesquisa, qual seja, a análise de suas decisões frente as idéias de Justiça de Aristóteles.



## **Capítulo 3**

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **3.1 INTRODUÇÃO**

Através de um embasamento teórico satisfatório em virtude dos objetivos traçados nesta pesquisa, o trabalho dissertativo passa a analisar aspectos do Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional máxima brasileira.

Somado ao exposto nos capítulos iniciais, vê-se necessário a abordagem minuciosa da Suprema Corte neste capítulo vindouro, abordando sua evolução histórica, natureza jurídica, competências bem como sua função política as quais trarão fundamentos e conhecimento científico para uma melhor compreensão do quarto e último capítulo.

O Supremo Tribunal Federal, diante de sua evolução histórica comporta atualmente a responsabilidade de guardião maior da Carta Magna brasileira e, com o desenvolvimento deste tópico, que será possível identificar o liame entre a idéia de Justiça desenvolvida por Aristóteles e a sua aplicabilidade no atual contexto jurídico-político brasileiro.

#### **3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

No que concerne à evolução histórica do Supremo Tribunal Federal, destaca-se que independentemente de marco existencial, a História e o encargo do Supremo consagram o Poder Judiciário.

Assim, torna-se necessário distribuir o trabalho em três partes para uma melhor compreensão, quais sejam Período Colonial, como um esboço à formação judiciária; Período do Império, com destaques do Supremo Tribunal de Justiça e, por fim, o Período Republicano, mediante considerações sobre sua instalação e formação inicial.

### 3.2.1 Período Colonial

Com o descobrimento do Brasil, teve início o período de colonização. Preocupado com as riquezas e o desenvolvimento do comércio marítimo, Portugal, cuidou, na medida em que foi avançando na colonização, do estabelecimento da Justiça, iniciando com a expedição de Martim Affonso de Souza, com poderes extraordinários recebidos do Reino com a finalidade de fundar a Colônia, criar, entre outros cargos, os de tabeliães e oficiais de justiça.<sup>142</sup>

Verifica-se, contudo, que não existia o Judiciário como instituição autônoma, uma vez que o Direito era colocado pela imposição do Governo Central.

Mais tarde, como consequência do insucesso do regime de capitanias, essa precária organização da Justiça foi modificada com a criação do Governo-Geral do Brasil, localizado na Bahia, em que Tomé de Souza, primeiro governador-geral designado, recebe um regimento que superou todos os anteriores concebidos pelo Rei de Portugal, justamente pelos poderes que lhe foram outorgados, no qual foi aumentada a alçada do cível e do crime.<sup>143</sup>

A precária organização da Justiça, implantada sob o regime de Capitanias, foi então modificada, com o surgimento das figuras do Ouvidor-Geral, que acumulava as funções de Corregedor e do Provedor-mor da Fazenda.

Em 1587 foi criado o Tribunal da Relação, sediado na Bahia que foi composto por dez Ministros com Títulos e Funções de Desembargadores de Agravo, Desembargadores Extravagantes, Chanceller, Ouvidor-Geral, Juiz dos Feitos e Promotor de Justiça. Tribunal que não desempenhou função alguma, em razão dos naufrágios, sendo que somente três dos desembargadores nomeados pelo Rei de Portugal chegaram ao Brasil.

---

<sup>142</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos. Brasília: STF, 1979, p. 13.

<sup>143</sup> BOFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 3.

Diante do ocorrido, D. Felipe, criou em 7 de março de 1609 o primeiro Tribunal da Relação do Brasil, também constituído por dez Desembargadores. Relação que foi extinta por alvará de 5 de abril de 1626 e novamente instituído pela Lei de 12 de setembro de 1652, agora com oito Desembargadores.

O povo reclamava a implantação de uma organização judiciária mais funcional, quando através de alvará de 13 de outubro de 1751 foi instituída na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, a segunda Relação, composta por dez Desembargadores, que iriam servir à Relação por seis anos, se antes não fossem substituídos, com jurisdição sobre as Comarcas do Rio de Janeiro, São Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiás, Paranaguá, Espírito Santo, Goitacazes, Ilha de Santa Catarina e todas as judicaturas, ouvidorias e capitânicas que se houverem criado ou de novo criarem no referido âmbito.<sup>144</sup>

Era constituída pelo Governador da Relação, pelo Chanceler e o Desembargador dos Agravos mais antigos, sendo que, em caso de dívidas ou em razão da importância dos negócios, era convocado o Ouvidor-geral do cível para participar da decisão.<sup>145</sup>

Os autos e despachos da Mesa continham as assinaturas do governador e as de mais dois ministros e seus alvarás e provisões firmados em nome do Rei.<sup>146</sup>

Reunindo, quando convocada pelo governador, a competência da Mesa do Desembargo do Paço, em resumo, consistia em despachos de alvará de fiança, petições e comutações de penas, salvo as de degredo para Angola ou Galés.<sup>147</sup>

Com a vinda da família Real ao Brasil, no início de 1808 e diante das dificuldades na obtenção de resultados imediatos dos negócios a

---

<sup>144</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 5.

<sup>145</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 5.

<sup>146</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 5.

<sup>147</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 5.

que se havia proposto o Reino, institui-se, pelo alvará de 22 de abril de 1808 um Tribunal, com a denominação de *Mesa do Desembargo* e da Consciência e Ordens, com atribuição de dizer as causas que seriam encaminhadas a Portugal, incluídas as da competência do conselho Ultramarino, assim como os negócios que eram decididos pela Mesa do Desembargo do Paço, da Relação do Rio de Janeiro, com exceção, todavia, das causas de natureza militar.<sup>148</sup>

Também foi criado por D. João, em 1808 o Juízo conservador da Nação Inglesa, com competência para julgar as causas de interesse daquela Nação, enfraquecendo a incipiente organização judiciária nacional, quando todos esperavam a autonomia da Justiça brasileira.<sup>149</sup>

Foi criada ainda, nessa época, a figura do Intendente-Geral da Polícia, com jurisdição sobre os juízos Criminais e, o Superior Conselho Militar.

A casa da Suplicação de Lisboa, era o ápice da organização judiciária do Reino que, com a ocupação pelas tropas de Junot, estava impossibilitada de decidir as demandas do Brasil.

Quando então, pela elevação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, D. João criou, pelo alvará de 10 de maio de 1808, a Casa da Suplicação do Brasil que foi o órgão mais elevado da organização judiciária brasileira até 1828, considerando, pela abrangência da jurisdição, como o início da história do Supremo Tribunal Federal.<sup>150</sup>

Bomfim, ao citar Silva, alega que a elevação do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro à categoria de Casa da Suplicação, recebendo os regulamentos da Casa de Suplicação de Lisboa, para que exercesse a sua alçada sobre todas as capitânicas do Brasil, e as ilhas dos Açores e Madeira foi um marco para a história do Supremo Tribunal Federal brasileiro.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 5.

<sup>149</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 5.

<sup>150</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 6.

<sup>151</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 6.

Com as mesmas atribuições das anteriores Relações do Rio de Janeiro e da Bahia, as Relações do Maranhão e de Pernambuco, eram presididas pelo Governador e compostas de um Chanceler, um Ouvidor Geral do Crime, um Ouvidor Geral do Civil, um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, um Procurador da Coroa e Fazenda, um Juiz da Chancellaria, um Promotor de Justiça e nove Desembargadores, entre os quais sete eram de Agravos e Apelações Cíveis e Criminais.

Sendo assim, no período colonial, após a vinda da família real portuguesa, a instância máxima era a Casa de Suplicação do Brasil, instituída por Alvará Régio do Príncipe Regente D. João, de 10 de maio de 1808, decorrente da transformação da Relação do Rio de Janeiro, o que contribuiu sobremaneira para a posterior independência do Poder Judiciário e a constituição da Suprema Corte de Justiça.<sup>152</sup>

### **3.2.2 Período do Império**

Com o desenvolvimento político-jurídico do Brasil, e com a Casa de Suplicação do Brasil instituída, buscou-se novos horizontes a partir da constituição do império, visando cada vez mais um aprimoramento daquele órgão que hoje se constitui a cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Para tanto, verifica-se que a organização Judiciária no Brasil era deficiente e, em abril de 1821, com o retorno da Corte para Portugal, a campanha pela independência foi intensificada com, reflexos na organização Judiciária que fora, posteriormente reconhecida como Poder autônomo do Estado.

O príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, não mais hesitava em demonstrar seu inconformismo com as determinações da Corte de

---

<sup>152</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

Portugal. Então, por Lei de 13 de Janeiro de 1822 extinguiram-se os Tribunais criados no Brasil.<sup>153</sup>

A Casa da Suplicação do Rio de Janeiro ficou reduzida a uma relação provincial e seus recursos passaram a ser resolvidos pela Casa da Suplicação de Lisboa, segundo alçada estabelecida.<sup>154</sup>

O descontentamento com as decisões de Portugal eram constatadas pelos atos do Príncipe. O decreto de 16 de fevereiro de 1822, convocou os Procuradores-Gerais da Província do Rio de Janeiro, a fim de integrarem um Conselho e cinco dias após foi assinado o Decreto que condicionava a execução da lei portuguesa no Brasil, ao “cumpra-se” do Príncipe Regente.<sup>155</sup>

Mais adiante, a Assembléia Constituinte foi formada, a partir do Conselho de Procuradores, sendo o marco da prometida Constituição liberal.<sup>156</sup>

A Constituinte foi convocada por D. Pedro em 3 de junho de 1822 e constituída por cem deputados. Na sessão do dia 1º de setembro de 1823, Antonio Carlos apresentava o tão esperado Projeto de Constituição liberal que, contemplava em seu art. 39, a independência do Poder Judiciário.<sup>157</sup>

Contudo, a discussão dos dispositivos que dispunham sobre o Judiciário não foi realizada, em razão da dissolução da Assembléia Constituinte, por decreto de 12 de novembro de 1823, que ao mesmo tempo convocou outra Assembléia, para trabalhar a partir de Projeto de Constituição que lhe fora entregue, entretanto, mais liberal daquele elaborado pela Assembléia extinta.

---

<sup>153</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 13.

<sup>154</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 13.

<sup>155</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 13.

<sup>156</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 13.

<sup>157</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 14.

No entanto, em 13 de novembro de 1823 foi criado o Conselho de Estado, com a atribuição de compor e apresentar outro Projeto de Constituição que, resultou enfim, em 25 de março de 1824, na outorgada Constituição do Império. Constituição que avançou os princípios do liberalismo e contemplou o Poder Judiciário no Título VI, em capítulo único, com quatorze artigos.

Com a Constituição do Império, o Judiciário passou a ser considerado um dos poderes políticos e independentes do Brasil, prevendo a criação do Supremo Tribunal de Justiça. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça somente foi instituído pela Lei de 18 de setembro de 1828.<sup>158</sup>

O Supremo Tribunal de Justiça era composto de 17 juizes, tirados das Relações pelo critério de antiguidade e condecorados com o título de conselheiros.<sup>159</sup>

A Corte foi instalada, em 9 de janeiro de 1829, no prédio do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, sendo seu primeiro Presidente o Ministro José Albano Fragoso, nomeado pelo Imperador. Sua principal competência consistia em conceder ou denegar revista às causas julgadas pelas Relações, nos casos de manifesta nulidade ou injustiça notória; conhecer dos delitos e erros de ofício cometidos por seus Ministros, membros das Relações, empregados do corpo diplomático e Presidentes das províncias, além de decidir conflitos de jurisdição e de competência entre as Relações.<sup>160</sup>

Percebe-se então, que com a incessante busca de uma Constituição liberal, D. Pedro convocou a Constituinte que recebeu o Projeto da referida Carta Constitucional, a qual contemplava a independência do Poder Judiciário.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 14.

<sup>159</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

<sup>160</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

<sup>161</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

E foi com a Constituição do Império que viu-se a ampliação dos princípios do liberalismo e a contemplação de um Poder Judiciário independente, disposto em seu Título VI, em capítulo único, com quatorze artigos.<sup>162</sup>

Desta feita, o Supremo Tribunal de Justiça foi instituído pela Lei de 18 de setembro de 1828 com a atribuição inicial de duplo grau de jurisdição, revendo decisões e decidindo casos de maior complexidade.

### 3.2.3 Período Republicano

Proclamada a República, sob a égide de Marechal Deodoro da Fonseca, o novo Governo não interveio de pronto, no Supremo Tribunal de Justiça. A prioridade era a elaboração e aprovação de uma Constituição.<sup>163</sup>

Constituída a comissão encarregada de elaborar o Projeto - foi o mesmo publicado em 22 de junho de 1890, pelo Decreto nº 510, chamado de Constituição Provisória, o qual estruturava o Poder Judiciário nos arts. 54 e seguintes, passando a Corte maior do País a ser denominado por Supremo Tribunal Federal.<sup>164</sup>

Preocupado com a imediata implantação da organização judiciária federal, não aguardou o Governo Provisório a deliberação do Congresso Constituinte, baixando em 11 de outubro de 1890, o Decreto nº 848, que dispunha no artigo 5.º: “O Supremo Tribunal Federal terá a sua sede na capital da República e compor-se-á de quinze juízes, que poderão ser tirados dentre os juízes seccionais ou dentre os cidadãos de notável saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado”.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 14.

<sup>163</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 40.

<sup>164</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 40.

<sup>165</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 40.



Foi, no entanto, o Supremo Tribunal Federal criado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que dispunha sobre a organização da Justiça Federal. Nascia então, um Poder Judiciário com maior alcance daquele instituído no regime decaído, ora alicerçado sobre bases democráticas do sistema federal. Como disse o Ministério da Justiça do Governo Provisório – Campos Sales, na exposição de motivos ao mencionado Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, “(...). A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe sansão, se lhe parecer conforme ou contrario à lei orgânica”.<sup>166</sup>

Vale destacar que a primeira Constituição da República foi promulgada pelo Congresso em 24 de fevereiro de 1891 e esta, manteve a estrutura do Judiciário instituída pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, assim como instituiu a dualidade da magistratura.

A Constituição Federal da República dos Estados Unidos do Brasil (arts. 55 a 59), consolidou a criação, composição e competência da Corte, composta por 15 Ministros, que seriam nomeados pelo Presidente da República.<sup>167</sup>

No entanto, ainda em junho de 1889, de saída em missão oficial nos Estados Unidos, Salvador de Mendonça e Lafayette Pereira, receberam de D. Pedro II, algumas recomendações para que estudassem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington, pois D. Pedro acreditava que nas funções da Corte Suprema estava o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 40.

<sup>167</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

<sup>168</sup> RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1965, p. 1.

E acrescentou que quando voltassem, fariam uma conferência a este respeito, pois no Brasil, as coisas não iam bem, e vislumbrava D. Pedro a criação de um tribunal igual ao norte-americano.<sup>169</sup>

A Casa da Suplicação do Rio de Janeiro (pelos moldes de sua concepção hierárquica) é o embrião histórico do Supremo Tribunal de Justiça e, em consequência, assim também poderá ser considerada, em relação ao Tribunal na República, se for identificada uma continuidade de costumes, pois, na história do Supremo Tribunal, se entrelaçam e perpetuam, no tempo, suas respeitáveis tradições.<sup>170</sup>

O Supremo Tribunal Federal foi instalado no dia 28 de fevereiro de 1891, em sessão solene extraordinária, que teve início às treze horas.

Na data aprazada, sob a “presidência interina” de João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Visconde de Sabará, após tomarem posse os membros, realizaram-se as eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.<sup>171</sup>

Além do Visconde de Sabará, haviam sido nomeados por Deodoro da Fonseca, em decretos de 12 de novembro de 1890, João José de Andrade Pinto, Tristão de Alencar Araripe, Olegário Herculano de Aquino e Castro; João Antonio de Araújo Freitas Henriques; Joaquim Francisco de Faria; Ignácio José de Mendonça Uchoa; Luiz Corrêa de Queiroz Barros; Antônio de Souza Mendes e Ovídio Fernando Trigo de Loureiro, que integravam anteriormente o Supremo Tribunal de Justiça. Os outros Ministros nomeados na mesma data eram: Joaquim da Costa Barradas; José Júlio de Albuquerque Barros, Barão de Sobral; Henrique Pereira de Lucena; Joaquim de Toledo Piza e Almeida e, por último, Luiz Antônio Pereira Franco, Barão de Pereira Franco,

---

<sup>169</sup> RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**, p. 1.

<sup>170</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal: perfil histórico**, p. 39.

<sup>171</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal: 150 anos**, p. 17.

nomeado a 29 de janeiro de 1891, no lugar de Bernardino Campos, que não aceitara a indicação.<sup>172</sup>

Foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Ministros José Antônio de Araújo Freitas Henriques e Olegário Herculano de Aquino e Castro.<sup>173</sup>

Iniciava-se, naquele instante, para a Suprema Corte brasileira, a longa e árdua caminhada para confirmação dos poderes que lhe haviam sido outorgados de guardião da constitucionalidade, através do controle da observância dos princípios esculpidos na Carta de 1891.<sup>174</sup>

A Suprema Corte brasileira permaneceu no Rio de Janeiro até a mudança da capital da República para Brasília, onde se instalou no dia 21 de abril de 1960.

A primeira Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, manteve a composição do Tribunal que, criado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, fixou no art. 5º, que o Supremo Tribunal Federal seria formado por quinze Ministros.

Tal Constituição de 1891 determinava no art. 56, que as nomeações seriam na forma do art. 48, dentre cidadãos de notável saber e reputação, aprovados pelo Senado Federal.

Posteriormente, a Constituição de 1934, acrescentou aos requisitos, o adjetivo jurídico, resultando em: notável saber jurídico e reputação ilibada.

Mais adiante, pelo Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931<sup>175</sup>, a composição do Tribunal foi reduzida para onze Ministros.

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 17.

<sup>173</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 17.

<sup>174</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 17.

<sup>175</sup> BRASIL. **Decreto n.º 19.656**, de 3 de fevereiro de 1931. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

Em 1965, pelo Ato Institucional nº 2<sup>176</sup>, do Governo Revolucionário, este número foi elevado para dezesseis Ministros. E, em 1º de fevereiro de 1969, pelo Ato Institucional nº 6<sup>177</sup>, a composição do Supremo Tribunal Federal foi novamente reduzida para onze Ministros.

Sobre o Regimento Interno do Supremo, destaca-se que o mesmo foi organizado, inicialmente, por delegação de competência conferida ao Supremo Tribunal Federal, pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890<sup>178</sup>, sendo então publicado em 8 de agosto de 1891.

O Regimento do Supremo Tribunal Federal é uma das formas de Legislação da Independência do Poder Judiciário, porque, no Império, essa independência era enfraquecida pela vontade do monarca, que interferia em assuntos de exclusivo interesse do Tribunal, como a determinação dos dias de sessões.

A competência do Tribunal para organizar seu regimento foi conferida, inicialmente, pelo art. 364, do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.

No ano seguinte, foi aprovado o primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contendo disposições de caráter processual e sobre a sua organização administrativa.

A Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894<sup>179</sup>, alterando o Decreto nº 848, ampliou a competência do Supremo Tribunal Federal, merecendo referência, pela importância, a primeira alusão ao poder do Tribunal para declarar a inconstitucionalidade de leis federais ou estaduais.<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> BRASIL. **Ato Institucional n.º 2**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

<sup>177</sup> BRASIL. **Ato Institucional n.º 6**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

<sup>178</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 3.

<sup>179</sup> BRASIL. **Lei n.º 221**, de 20 de novembro de 1894. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

<sup>180</sup> BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal**: perfil histórico, p. 47.

Em pronunciamento de 1952, destacando a nova missão do Poder Judiciário na República, Seabra Fagundes, citado por Silveira, asseverou que o País vinha, em 1891, do Império, onde a Justiça não tinha nenhuma expressão política. Era um poder que se limitava a dirimir as controvérsias do direito privado, de modo que os atos da Administração Pública escapavam, por inteiro, ao seu controle. Pela instituição da República, o Poder Judiciário foi elevado a plano de excepcional importância na vida política do país. Atribuiu-se-lhe, ao lado da função que já era sua, de mero dirimidor das questões de ordem privada, uma outra, de maior importância: a de guardar os direitos individuais contra as infrações decorrentes de atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive e notadamente quando esses atos afetassem textos constitucionais.<sup>181</sup>

Observa-se, contudo, que desde a primeira Constituição Republicana, pretendeu-se atribuir ao Supremo Tribunal Federal a função de guarda maior da Lei Fundamental. Assim foi o pronunciamento de Rui Barbosa, articulador da Carta Política de 1891<sup>182</sup>, perante a Corte Maior, em sessão realizada em 23 de abril de 1892.

As demais Constituições brasileiras, apesar do retrocesso que representou a Carta de 1937 em termos de controle de constitucionalidade, conferiram ao Supremo Tribunal, além de outras atribuições próprias da justiça ordinária, o exercício da jurisdição constitucional; de início, como instância maior do controle difuso e, posteriormente, com a adoção do sistema de controle abstrato e, também, como órgão jurisdicional único competente para o exercício dessa forma de controle idealizada por Kelsen.<sup>183</sup>

Na seqüência, as Constituições brasileiras, embora o recuo da Constituição de 1937 em termos de controle de constitucionalidade,

---

<sup>181</sup> SILVEIRA, Jose Néri da. O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário Brasileiro. **Jurisprudência Mineira** - Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte, n.112, 1990, p. 18.

<sup>182</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

<sup>183</sup> ROCHA, Fernando Luiz Ximenes, O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 135, 1997, p. 186.

atribuíram ao Supremo Tribunal Federal, além das competências próprias da justiça ordinária, o exercício da função jurisdicional Constitucional.

O constituinte de 1988 pretendeu conferir ao Supremo Tribunal Federal a condição de Corte Constitucional do Brasil, atribuindo-lhe a competência precípua de guarda da Constituição. Para tanto, foi competência atinente ao contencioso do direito federal comum, antes atribuída ao Pretório Excelso.<sup>184</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que o Supremo Tribunal Federal, compõe-se de onze Ministros, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Presidente da República e submetidos à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com previa arguição pública.<sup>185</sup>

Nomeados pelo Presidente da República para os cargos de Ministros que, podem ser exercidos até o limite de setenta anos de idade, quando então se aposentam compulsoriamente, caso não tenham se aposentado por tempo de serviço.

Desta feita, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, desde a primeira Constituição republicana.<sup>186</sup>

Do Período Colonial ao Período Republicano destaca-se a evolução histórica e a consolidação da Suprema Corte de Justiça Brasileira, a qual tem seu fundamento maior no Período Republicano, mas marcos históricos no Período Imperial.

Deste prisma, até o momento atual, diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal

---

<sup>184</sup> ROCHA, Fernando Luiz Ximenes, O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, p. 186-187.

<sup>185</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos, p. 17.

<sup>186</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

Federal, assumiu a responsabilidade de guardar a referida Constituição e preservar os Princípios Constitucionais Fundamentais.

### **3.3 NATUREZA JURÍDICA**

No Brasil, o Judiciário como Poder institucional independente e político do Estado e como controlador dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo é obra da República.

A Constituição de 1891, deferiu expressamente essa faculdade ao Poder Judiciário, no art. 59, parágrafo 1º, alínea “b”, para o controle de validade de leis e atos estaduais, em face da Constituição e leis federais.

Contudo, a matéria da constitucionalidade dos legislativos, em geral, foi instituída expressamente pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que dispõe no art. 13, onde os juizes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar, aos casos ocorrentes, as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

No Direito anterior à Constituição de outubro de 1988, desde o advento da República, reuniam-se as funções precípua do Supremo Tribunal Federal de velar pela aplicação da Constituição Federal e pela uniforme aplicação da legislação ordinária da União.<sup>187</sup>

O caminho preferido para o exercício das funções era o Recurso Extraordinário onde, via-se ajustado o Supremo Tribunal Federal a uma conceituação de instrumento judicial de controle da constitucionalidade das leis e atos do poder público, de controle difuso porque dele participavam os demais Tribunais e Juizes do país, e de atuação, pela via de exceção, por

---

<sup>187</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 58, 1993, p. 187.

provocação das partes, visando à efetivação das normas constitucionais (e à uniformidade na aplicação do Direito Federal) aos casos concretos.<sup>188</sup>

Da forma como constituído o Poder Judiciário, desde a República e até o advento da Constituição de 1988 revestia-se, pois, o Supremo Tribunal Federal, da natureza de órgão judicial, e não político, de controle da constitucionalidade das leis.<sup>189</sup>

O Poder Judiciário, incumbido da função jurisdicional – função de fazer justiça - pode, contemporaneamente ser confundida com a função de aplicar a lei.

Seria então, a maneira de se executar a lei que distingue a função jurisdicional da função executiva?

É difícil compreender como se poder sustentar que, em sua substância, seja a ‘função jurisdicional’ distinta da ‘função executiva’. O único ponto por que uma pode ser distinguida da outra é o modo de execução da lei a que obedece o Judiciário.

De fato, este aplica a lei contenciosamente, isto é, com a possibilidade rigorosamente garantida de debate entre as partes interessadas no litígio. Abre-se perante ele sempre a possibilidade do contraditório, permitindo-se a todos os que serão afetados pela decisão fazerem ouvir suas razões, seus argumentos. E em razão dessa garantia que faz presumir o acerto da decisão, ela goza de uma forma de imutabilidade, qual seja, a coisa julgada.

O modo, porém, não muda a natureza da função. Embora o faça contenciosamente, o juiz sempre está executando, dando aplicação à lei.

A moderna doutrina processual caracteriza a função jurisdicional como uma ‘atividade de substituição’, estando aí o ponto de

---

<sup>188</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 189.

<sup>189</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 188.



distinção entre jurisdição e administração. Mas por conta própria ou por conta de outrem, o poder público está executando, dando cumprimento à lei.<sup>190</sup>

No tocante a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verifica-se que a atribuição precípua daquele é a guarda desta. Missão que exerce via recurso extraordinário – proporcionado pelo controle difuso e, pela ação direta de inconstitucionalidade – forma concentrada de controle de lei ou ato normativo federal ou estadual.

E essa missão, continua a ser exercida através do denominado controle difuso e incidental – pela via do recurso extraordinário (art. 102, inciso III<sup>191</sup> da Constituição Federal de 1988) – e pela forma concentrada da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, “a”<sup>192</sup> da Constituição Federal de 1988), “em tese”, e com eficácia *erga omnes*, ao lado da ação direta interventiva (art. 34, inciso VII<sup>193</sup>, c/c o art. 36, inciso III<sup>194</sup>). Subsiste, em parte, no Supremo Tribunal Federal, a função de velar pela aplicação de tratado ou lei federal, ‘quando’ os tribunais inferiores os tenham deixado de aplicar a pretexto de inconstitucionalidade (art. 102, inciso III, b<sup>195</sup> da Constituição Federal de 1988).

---

<sup>190</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 242.

<sup>191</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – (...); II – (...); III – julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única instância, quando a decisão recorrida (...).

<sup>192</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...).

<sup>193</sup> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I – (...); II – (...); III – (...); IV – (...); V – (...); VI – (...); VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...).

<sup>194</sup> Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: I – (...); II – (...); III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal (...).

<sup>195</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – (...); II – (...); III – julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única instância, quando a decisão recorrida. a) (...); b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (...).

Novo instrumento posto à disposição do Supremo Tribunal Federal, como guarda da Constituição – e com um enorme potencial a ser convenientemente explorado – é a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A argüição de descumprimento de preceito fundamental se constitui no quinto instrumento de fiscalização abstrata de constitucionalidade do já eclético sistema brasileiro de controle.

José Afonso da Silva ao analisar a argüição de descumprimento de preceito fundamental chega à conclusão de que o instituto da argüição de descumprimento fundamental teria uma natureza semelhante ao recurso constitucional alemão (*verfassungsbeschwerde*).<sup>196</sup>

É bem de ver que à lei complementar foi deferida apenas a regulamentação do instrumento procedimental. O trabalho de interpretação construtiva do objeto dessa proteção, de que sejam preceitos, ou regras de proceder, decorrentes da Constituição, é tarefa que estará a desafiar a Corte.<sup>197</sup>

É de destacar-se, contudo, que a vigente Constituição Federal de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência de dirimir em única instância determinadas questões – em razão da matéria ou da natureza jurídica e funcional das partes. Competências originárias mencionadas no art. 102, inciso I e suas alíneas, da Constituição Federal, assim como, julgar em recursos ordinários as causas discriminadas no art. 102, inciso II e suas alíneas, da Constituição Federal, não atinentes a interpretação e aplicação de normas constitucionais senão a manutenção da ordem constitucional.

---

<sup>196</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 488.

<sup>197</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 195.

Como Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal, tem a qualidade de Tribunal de Federação, visto que incumbido do exercício da porção fundamental da jurisdição atinente à Federação e dos Estados-membros. E, no exercício das funções que lhe são atribuídas pela Constituição de 1988, sua natureza de Tribunal Constitucional poderá revelar-se ainda de forma mais acentuada.

Como bem asseverou o Ministro José Néri da Silveira<sup>198</sup> o Supremo Tribunal Federal, em particular, é o Tribunal da Constituição e o Tribunal da Federação, pois esta naquela se define exhaustivamente, e são de natureza constitucional as decisões sobre os conflitos entre seus membros.

Quando o Supremo Tribunal Federal decide, no exercício de suas atribuições, sobre os limites de competência de um poder político da União ou dos Estados-membros, em confronto com os de outro poder, ou na disputa entre União e Estados, ou destes entre si, à evidencia, exercita, como órgão do Judiciário, função de equilíbrio entre os Poderes da União ou dos Estados, ou entre as unidades que compõem a Federação.<sup>199</sup>

Julgado da Corte Suprema, a esse respeito, representa, outrossim, o exercício de sua prerrogativa eminente e incontrastável de guarda da Constituição, que dessa forma, é interpretada, e, na decisão definitiva, se revelam seu comando e espírito.<sup>200</sup>

De outra parte, se é exato, assim, que o Supremo Tribunal Federal busca manter ou restabelecer o equilíbrio federativo, a independência e a harmonia dos demais Poderes, não é menos certo que lhe há de competir, na intimidade do Poder Judiciário, a função de zelar por sua própria independência, nas variadas dimensões, inclusive da autonomia

---

<sup>198</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 206-207.

<sup>199</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 206-207.

<sup>200</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 206-207.

administrativa e financeira que, em norma expressa, a Constituição lhe assegura (art. 99<sup>201</sup>).<sup>202</sup>

Com essa autonomia administrativa e orçamentária, assumiu o Poder Judiciário no Brasil efetivo status de Poder político independente.

O magistério do Ministro Sidney Sanches<sup>203</sup>, é no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, é a cúpula do Poder Judiciário nacional, e, ao mesmo tempo, sob certos aspectos, a Corte Constitucional do país. Não há no Brasil uma Corte Constitucional propriamente dita, que detenha, exclusivamente, o controle de constitucionalidade.

Conforme o próprio *caput* do art. 102 da Carta Magna, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, competência que mais se aproxima dos modelos conhecidos de Cortes Constitucionais. Essa competência do Supremo Tribunal Federal é antiga, supracentenária, mas foi deveras ampliada na Constituição atual, de 1988.<sup>204</sup>

Sob a égide da Constituição de 1891, o Supremo Tribunal Federal era composto por quinze ministros. A Magna Carta de 1934 reduziu a composição do Supremo para onze ministros, número que foi mantido pela Constituição de 1946. Elevado para dezesseis ministros, pelo Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, composição que foi mantida pela Carta promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Já, o Ato Institucional n.º 6 de 1º de fevereiro de 1969, novamente reduziu a composição do Supremo Tribunal Federal para onze ministros, número que foi mantido não só pela Emenda n.º 1, mas também pela

---

<sup>201</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

<sup>202</sup> PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, p. 206-207.

<sup>203</sup> SANCHES, Sidney. Composição, competências originárias e recursos do Supremo Tribunal Federal. **Ciência Jurídica**. Ano XII – Volume 77, 1997, p. 413.

<sup>204</sup> SANCHES, Sidney. Composição, competências originárias e recursos do Supremo Tribunal Federal. **Ciência Jurídica**, p. 413.

Constituição vigente de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, conforme assevera Ferreira Filho, é a cúpula de todo Poder Judiciário, no sentido de que todo litígio, salvo os que envolvem apenas leis estaduais e municipais, assim mesmo com exceções, pode vir a ser decidido, afinal, por ele. Não chefia ele o Judiciário administrativamente; encabeça-o, porém, funcionalmente.<sup>205</sup>

Enfim, a essência do Supremo Tribunal Federal, está em ser o órgão maior do Poder Judiciário e ao mesmo tempo o guardião da Constituição. Na Constituição atual, o duplo papel do Supremo – encabeçar o Judiciário e assegurar a supremacia da Constituição – inspira a determinação de sua competência.<sup>206</sup>

Desta feita, não se pode partir para o foco da pesquisa sem, antes, apresentar a importância do Supremo Tribunal Federal no cenário nacional e lembrar o que seja este órgão, apontando-lhe as atribuições essenciais. Esta parte da pesquisa é essencial para a melhor compreensão das páginas posteriores.

Sem tais esclarecimentos prévios, tornar-se-iam turvas as discussões seguintes e alguns pontos poderiam passar incompreendidos.

Para tanto, desenvolver-se-á, a partir de agora, as competências da suprema Corte, sejam elas originárias ou recursais.

### **3.4 COMPETÊNCIA**

O Poder Judiciário brasileiro está organizado de forma tal que cada uma das Justiças tem os seus tribunais que, como órgãos superiores funcionam em segunda instância, julgando os recursos interpostos contra decisões proferidas em primeira instância.

---

<sup>205</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, p. 261.

<sup>206</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, p. 264.

Tendo assim: a) Justiça Federal comum - os Tribunais Regionais Federais; b) Justiça do Trabalho - o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho; c) Justiça Eleitoral - o Superior Tribunal Eleitoral e os Tribunais Regionais eleitorais; d) Justiça Militar - o Superior Tribunal Militar; e) Justiça Estadual - cada Estado tem seu Tribunal de Justiça (alguns Estados tem também Tribunais de Alçada).<sup>207</sup>

Entre os Tribunais da União, existem dois que não integram a qualquer das Justiças. Trata-se do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Esses dois tribunais não são órgãos destinados a julgar recursos ordinários de qualquer delas (apelação, agravo etc.). Além da competência originária de que dispõe cada um deles, e da competência para julgar em grau de recurso ordinário, eles funcionam como órgão de superposição, isto é, julgam recursos interpostos em causas que já tenham exaurido todos os graus das Justiças comuns e especiais. Em outras palavras, eles se sobrepõem a elas.<sup>208</sup>

A competência do Supremo Tribunal Federal reside na atribuição exclusiva de questões constitucionais, o que será analisado a seguir.

Conforme dito anteriormente, no direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal é a cúpula de todo o Poder Judiciário, lembrando, porém, que o mesmo não chefia o Judiciário administrativamente, mas encabeça-o funcionalmente.<sup>209</sup>

O Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, desempenha na vigente Constituição duplo papel - encabeça o Judiciário e garante a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>207</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 178.

<sup>208</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17 ed, p. 178-179.

<sup>209</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, p. 261.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 discrimina no artigo 102, as matérias de competência do Pretório Excelso em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: originária e recursal.

O Supremo pode ser acionado diretamente, através de ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em única instância. Porém, igualmente, pode-se chegar ao Supremo Tribunal através de recursos: ordinários e extraordinários. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em última instância.<sup>210</sup>

Tal competência aliada às falhas legislativas faz com que sejam direcionados a Suprema Corte uma avalanche de casos, tornando diversa a função precípua do Supremo Tribunal Federal, qual seja guardar a Constituição.

Em outras cortes de justiça, tais como Estados Unidos e Alemanha, menos de 1% dos casos chegam a serem julgados, pois o controle de admissibilidade é totalmente diverso do Pretório Excelso brasileiro.

### 3.4.1 Competência Originária

Certos processos, acham-se excluídos da competência dos juízes de 1º grau. Considerações em torno da natureza especial da lide, e da condição das pessoas em litígio, bem como razões de ordem política levam o legislador a atribuir alguns feitos à apreciação originária (ou direta) dos Tribunais.<sup>211</sup>

Como órgão mais elevado do Poder Judiciário nacional, o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar em única instância determinadas questões, pela importância da matéria ou da personalidade jurídica e funções desempenhadas pelas partes, constantes do art. 102, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>210</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 484.

<sup>211</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 583.

Vale salientar que não vigora, em princípio, para os processos de competência originária dos tribunais o princípio da dualidade de jurisdição. São eles julgados em uma única instância, isto é, não desafiam recursos ordinários<sup>212</sup> em decorrência do simples fato da sucumbência.

Desta maneira, compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, conforme o art. 102, inciso I e suas alíneas da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**a)** a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;<sup>213</sup>

**b)** nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

**c)** nas infrações penais comuns<sup>214</sup> e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;<sup>215</sup>

**d)** o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

---

<sup>212</sup> SANTOS, Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4 ed. V. III, n. 931, p. 414.

<sup>213</sup> Redação da E C nº 3, de 17/03/93.

<sup>214</sup> Conforme analisado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a locução constitucional crimes comuns, prevista no art. 102, I, b, c, abrange todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se, inclusive aos delitos eleitorais, alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais.

<sup>215</sup> Redação da E C nº 23, de 02/09/99.



**e)** o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

**f)** as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

**g)** a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

**h**<sup>216</sup>) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

**i)** o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;<sup>217</sup>

**j)** a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

**l)** a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

**m)** a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

**n)** a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

---

<sup>216</sup> Revogada pela EC nº 45, de 31/12/04.

<sup>217</sup> Redação da E C nº 22, de 18/03/99.

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.<sup>218</sup>

Insta observar então que competência originária é a competência atribuída ao órgão jurisdicional para, no âmbito da circunscrição territorial que lhe compete, conhecer primeiramente de uma determinada ação, em função de sua natureza e dos elementos que a especificam, para que no mesmo a ação seja processada e julgada.<sup>219</sup>

Enfim, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme acentua Celso de Mello<sup>220</sup>, qualifica-se como “um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional”, não comportando a possibilidade de extensão, que “extravasem os rígidos limites fixados em *numerus clausus* pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política”.<sup>221</sup>

---

<sup>218</sup> Redação da EC nº 45, de 31/12/04.

<sup>219</sup> SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva, atual. Vol 1. Florianópolis: Visual Books, 2002, p. 179-180.

<sup>220</sup> STF – Petição n.º 1.026-4- Distrito Federal, DJU, de 31 de maio de 1995, p. 15.855.

<sup>221</sup> RTJ 43/129; RTJ 44/563; RTJ 50/72/ RTJ 53/776.

### 3.4.2 Competência Recursal

O Pretório Excelso também pode ser acionado via recursal, seja através de recursos ordinários constitucionais ou extraordinários.

Encabeçando o Poder Judiciário brasileiro, lhe incumbe a apreciação em grau de recurso ordinário, da matéria constante do art. 102, II, em suas alíneas, a saber:

**a)** o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

**b)** o crime político;

Somente caberá o recurso ordinário constitucional, nestas hipóteses, quando presente três requisitos<sup>222</sup>:

1. julgamento do *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção pelos Tribunais Superiores, ou seja, pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar ou Tribunal Superior do Trabalho;

2. quando a decisão tiver sido originária, ou seja, os Tribunais Superiores não podem ter reformado ou mantido qualquer decisão anterior, mas sim julgado em instância única;

3. quando a decisão tiver sido denegatória. Ressalta-se que para efeito de interposição de recurso ordinário constitucional, o termo *decisão denegatórias* engloba tanto as decisões de mérito, quanto as decisões que extingam o processo sem julgamento do mérito.<sup>223</sup>

Sendo assim, destaca-se que a Competência Recursal é a competência atribuída ao órgão jurisdicional para conhecer e julgar os

---

<sup>222</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**, p. 493.

<sup>223</sup> RTJ 160/472.

recursos de decisões proferidas, em ações julgadas ou em julgamento, nos órgãos jurisdicionais considerados hierarquicamente inferiores.<sup>224</sup>

### 3.4.3 De supervisão

Por último, na função de guardião da Constituição, compete-lhe, julgar o recurso extraordinário, de causas decididas em única ou última instância, da matéria inserida no art. 102, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.<sup>225</sup>

A Constituição Federal, ao prever o recurso extraordinário de causas decididas em única ou última instância, permite seu cabimento de decisões interlocutórias, desde que presentes os demais requisitos constitucionais.<sup>226</sup>

Deste fato, surge sua competência recursal extraordinária para assegurar a supremacia das normas constitucionais, de acordo com a sua própria hermenêutica, possibilitando, portanto, ao Pretório Excelso, somente a

---

<sup>224</sup> SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva, atual, p. 180.

<sup>225</sup> Redação da EC nº 45, de 31/12/04.

<sup>226</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**, p. 494.

análise jurídico-constitucional do recurso, mas jamais o reexame da matéria fática.<sup>227</sup>

De maneira semelhante às ações diretas de inconstitucionalidade, porém através do Recurso Extraordinário, tem-se o parágrafo 1º do art. 102 da Carta Política, onde o legislador visou proteger o descumprimento de preceito constitucional fundamental.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, determina que a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, *in verbis*:

**Art. 102. (...)**

**§ 1º** - A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.<sup>228</sup>

Enfim, em qualquer das quatro hipóteses, sempre haverá necessidade para o cabimento do recurso extraordinário de dois requisitos, quais sejam o prequestionamento e a ofensa direta e frontal à Constituição Federal, nunca por via reflexa.

O prequestionamento justifica-se pela necessidade de verificar-se o enquadramento do recurso em um dos permissivos constitucionais, havendo, pois, necessidade de o órgão recorrido ter se manifestado sobre a questão constitucional, emitindo juízo de valor sobre o tema.<sup>229</sup>

Já a via reflexa abordada acima, caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda,

---

<sup>227</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**, p. 494.

<sup>228</sup> Transformado em § 1º pela EC nº 3, de 17/03/93.

<sup>229</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**, p. 494.

quando para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação no sentido da legislação infraconstitucional.<sup>230</sup>

Desta feita, destaca-se que com sede na Capital da União e competência sobre todo território nacional (Const., art. 102, par. único), o Supremo Tribunal Federal representa o ápice da estrutura judiciária nacional e articula-se quer com a Justiça comum, quer com as especiais.

Não chefia administrativamente os demais órgãos da jurisdição - em face da independência jurídica dos magistrados - mas sem dúvida os encabeça funcionalmente: o Supremo é a máxima instância de superposição, em relação a todos os órgãos da jurisdição.<sup>231</sup>

Sua função básica é a de manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo o país, o que faz através de uma série de mecanismos diferenciados - além de encabeçar o Poder Judiciário inclusive em certas causas sem conotação constitucional.<sup>232</sup>

### 3.5 FUNÇÃO POLÍTICA

Além da natureza jurídica constitucional já abordada no tópico acima, constata-se ao Supremo Tribunal Federal uma função também política.

Primeiro, por colocar-se no ápice da pirâmide judiciária, sendo uma das três instituições básicas, encarregadas de cumprir uma das clássicas funções do Estado<sup>233</sup>; e não existir poder apolítico dentro da

---

<sup>230</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**, p. 495.

<sup>231</sup> CINTRA, António Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179.

<sup>232</sup> CINTRA, António Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18 ed, p. 179.

<sup>233</sup> A teoria da *separação dos poderes*, ou melhor, da *separação as funções básicas* do Estado, foi sistematizada por Montesquieu, muito embora autores como Locke já houvessem tratado do assunto.

formação estatal.<sup>234</sup> Funções estas que são inclusive trazidas na própria Carta Política, quais sejam a legislativa, a executiva e a judiciária.

Segundo, por serem as decisões do Judiciário, nesta esteira, manifestações de índole política (não partidária) do Estado, no desempenho da jurisdição.<sup>235</sup>

Terceiro, porque habitualmente se submetem ao seu crivo questões referentes a condução do país, ao comportamento das altas autoridades, à política econômica da nação, à tributação, às alterações constitucionais, ao controle da constitucionalidade dos atos normativos, aos conflitos entre a União, seus Estados e Distrito Federal, e entre estes e Estados ou organismos estrangeiros, bem ainda à segurança nacional.<sup>236</sup>

Questões estas, exemplificadas pelo *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Melo, as decisões contra o nepotismo entre outras que serão abordadas a seguir.<sup>237</sup>

Decisões que visam não só a paz social como também atender aos anseios e preceitos das Políticas Públicas.

Percebe-se, então que todos os tribunais encarregados de aplicar a *jurisdição constitucional* possuem um caráter e uma função política, até porque sua atividade envolve um controle dos demais poderes.

Surgem questões controversas que abordam de um lado a função essencialmente política da Suprema Corte, trazendo a tona inclusive o seu atributo de freio e contrapeso, e de outro as discussões oriundas de até

---

<sup>234</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2001, p. 30.

<sup>235</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 30.

<sup>236</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 30.

<sup>237</sup> BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 de outubro de 2006.

que ponto o Pretório Excelso é responsável para analisar questões de âmbito político, sendo que encontra-se na doutrina posicionamentos variados.<sup>238</sup>

Submetem-se ao Supremo Tribunal Federal questões envolvendo o poder, ou os poderes estatais e seus limites; a organização do Estado; atos de legislatura (inconstitucionalidades formais, por desconformidade com o processo legislativo adequado, e materiais, de conteúdo da própria norma); a legalidade no exercício das funções pelos órgãos; a separação e harmonia dos Poderes; imunidades parlamentares e do Presidente da República; cassação de mandatos; números integrantes de casas legislativas; conflitos federativos; desmembramento e criação de Municípios.<sup>239</sup>

Em face a competência originária do Supremo Tribunal Federal, que em muito se pauta pelo critério da pessoa e pelo crivo do controle abstrato de constitucionalidade, as questões políticas, os atos de governo, são primordialmente submetidos a essa Corte.<sup>240</sup>

Além do mais, em via recursal e de controle incidental de constitucionalidade, outros tantos mais atos, desta e de outras naturezas, são levados à Corte, a fim de ultimar em derradeira instância a definitiva interpretação da matéria combatida.<sup>241</sup>

O Supremo Tribunal Federal possui funções jurisdicionais e políticas<sup>242</sup>, embora estas se alcem sob a epígrafe formal daqueles, desenvolvendo-se sob o pálio dos processos judiciais. Mas a corte brasileira,

---

<sup>238</sup> Rui Barbosa, Castro Nunes, Lourival Vilanova. LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 30-32.

<sup>239</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 30-31.

<sup>240</sup> ADI 1521 MC/RS - RIO GRANDE DO SUL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel(a): Min. Marco Aurélio. Jul. 12/03/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 17/03/00, pp. 00002. Ement Vol - 01983-01, pp. 00105. RTJ Vol - 00173-02, pp – 00424.

<sup>241</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 34.

<sup>242</sup> FAGUNDES, Seabra. As funções políticas do STF. **Arquivos do Ministério da Justiça**, n.º 57, p. 29-39.



segundo Celso A. Mello, “só tem levado em consideração, até o dia de hoje, o elemento político quando é o do interesse da classe dominante e jamais considerada o da maior parcela da população brasileira”.<sup>243</sup>

Há de se observar ainda, que a composição das Cortes Superiores consiste em uma preocupação política, tendo em vista que sua seleção é feita pelo Presidente da República visando, por muitas vezes critérios unicamente político-partidários, atendendo superficialmente os requisitos da democracia.

Assim, após tomar conhecimento da estrutura do Pretório Excelso brasileiro, tal como sua natureza jurídica, suas competências e sua função política, torna-se possível, em conjunto com a idéia de Justiça abordada no primeiro capítulo desta dissertação, ao leitor, analisar o imo quanto a aplicabilidade ou não daquela idéia as decisões emanadas por este Tribunal.

---

<sup>243</sup> O § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal, **Teoria dos Direitos Fundamentais**, p. 8.

## Capítulo 4

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: fundamentos da Corte

#### 4.1 A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO

O termo jurisprudência está empregado como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.<sup>244</sup>

Uma decisão isolada não constitui jurisprudência, lembra Maximiliano<sup>245</sup>; é mister que se repita e sem variações de fundo.

Da mesma forma que o costume se forma pela repetição de fatos individuais, a jurisprudência se constitui através de sentenças idênticas. Daí a aproximação entre a jurisprudência e o costume.<sup>246</sup>

O caráter consuetudinário da jurisprudência foi ressaltado por Savigny, no seu “Sistema do Direito Romano”.<sup>247</sup>

Neste sentido, a jurisprudência é obrigatória na medida em que se reveste das características do costume judiciário. E isso se dá com a aceitação comum, reiterada e pacífica, por parte dos tribunais, dos preceitos consubstanciados em decisões idênticas.

São os recursos ordinários e extraordinários do Supremo Tribunal Federal que vão estabelecendo a possível uniformização das decisões

---

<sup>244</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 290.

<sup>245</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947, p. 226.

<sup>246</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 24 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 352.

<sup>247</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**, p. 352.

judiciais. Tais recursos são atos processuais pelos quais a decisão de um juiz ou tribunal é submetida a outro tribunal de categoria superior, com competência para reformá-la ou anulá-la.

Em regra, a uniformização recursal compete ao Supremo Tribunal Federal, que coordena e organiza sua jurisprudência mediante enunciados normativos que resumem as teses consagradas em reiteradas decisões. As súmulas do Supremo Tribunal, que periodicamente vêm sendo atualizadas, não são simples repertórios de ementas de acórdãos, mas normas jurisprudenciais a que a Corte subordina os seus arestos.<sup>248</sup>

Desta feita, a jurisprudência, de um modo ou de outro, influencia ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagrem sua orientação.

É indubitável que constitui, além de uma importantíssima fonte de normas jurídicas gerais, uma fonte subsidiária de informação, no sentido de que atualiza o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda aos reclamos das necessidades do momento do julgamento e de preenchimento de lacunas.<sup>249</sup>

## 4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ATUALIDADE

O Supremo Tribunal Federal vem identificando-se com a conjuntura política nacional, chancelando planos econômicos nitidamente contraditórios aos interesses da Sociedade de massa, mudando velhos e tradicionais conceitos jurídicos, legitimando manobras políticas, afirmando a reforma ampla e indiscriminada da Constituição, e selando o destino do país, segundo a visão político-contingencial dos governos.<sup>250</sup>

---

<sup>248</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**, p. 290.

<sup>249</sup> VENOSA, Silvio de S.. **Direito civil**. Teoria geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 1984, p. 35-36.

<sup>250</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 177.

Desta feita, mesmo estando encarregado de restaurar o regime de constitucionalidade e de segurança no país, a Suprema Corte preferiu afastar-se do seu real papel, ora se apegando a um rigor jurídico pernicioso, ora se baseando apenas em aspectos político-econômicos e pouco sociais, não atendendo as necessidades das Políticas Públicas.<sup>251</sup>

Portanto, se, de um lado, estavam unidos Executivo e Legislativo, de outro veio aliar-se a ele o Supremo Tribunal Federal, robustecidos pela Procuradoria Geral da República, que deixou de impugnar muitas decisões governamentais e olvidou vários escândalos.<sup>252</sup>

E é diante da situação política do país que o Supremo Tribunal Federal entra em ação, como guardião máximo da Constituição e encarregado de definir, em última instância, essas grandes questões.

Exemplo disto são as decisões de caráter político emanadas pela Suprema Corte elencadas abaixo.

O Pretório Excelso decidiu em matéria de Mandado de Segurança<sup>253</sup> a questão do “Impeachment” do Presidente da República, o qual competia ao Senado Federal processar e julgar o mesmo, depois de autorizada, pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo, ou admitida a acusação.

E complementando sua decisão política, disse: o “impeachment” do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juízo de pronúncia) e proferira o julgamento.

---

<sup>251</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 178.

<sup>252</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 178.

<sup>253</sup> MS 21564 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Rel(a): Min. Octavio Gallotti. Rel. Acórdão: Min. Carlos Velloso. Jul. 23/09/1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-08-1993, PP-17019 EMENT VOL-01714-02 PP-00164 RTJ VOL-00169-01 PP-00080.

No regime da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o Presidente da República, examina a admissibilidade da acusação, podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei nº 1.079/50 e neste procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político.

Outro Mandado de Segurança julgado pelo Supremo Tribunal Federal demonstra sua intervenção no Poder Legislativo, quando das suas decisões, de caráter eminentemente político.

Em tal Mandado de Segurança<sup>254</sup> a Suprema Corte analisou a questão da substituição do Presidente da Mesa do Congresso Nacional demonstrando, inclusive uma análise mais profunda evidenciando a história constitucional do Poder Legislativo desde a Assembléia Geral do Império, uma análise do sistema brasileiro bicameralista até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

E por fim, em outro Mandado de Segurança<sup>255</sup>, a Suprema Corte de Justiça brasileira analisou a questão do Nepotismo, proferindo uma decisão política, relevante e atual.

Percebe-se ainda, que a jurisprudência política da Suprema Corte evidencia uma variação do entendimento pretoriano conforme a sua composição, isto é, dos membros que o integram, e são nomeados por este ou aquele Presidente da República.

Todavia, postar-se politicamente não significa aquiescer com todas as orientações do Executivo ou Legislativo. O “agir politicamente” não pode ir ao extremo de romper os balizamentos constitucionais e legais, remetendo às favas o Estado Democrático de Direito, porquanto, na verdade,

---

<sup>254</sup> MS 24041 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Rel(a): Min. Nelson Jobim. Jul. 29/09/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00028 EMENT VOL-02106-02 PP-00376.

<sup>255</sup> ADI 1521 MC/RS - RIO GRANDE DO SUL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel(a): Min. Marco Aurélio. Jul. 12/03/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 17/03/00, pp. 00002. Ement Vol - 01983-01, pp. 00105. RTJ Vol - 00173-02, pp – 00424.

este deve ser preservado antes de tudo, o que, não obstante, já denota por si só uma opção política, quiçá a mais séria delas.<sup>256</sup>

### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante das decisões colhidas diretamente no Supremo Tribunal Federal, destacam-se as jurisprudências que trouxeram a tona categorias trabalhadas por Aristóteles.

Categorias estas, que são justificadas pelo desenvolvimento desta dissertação da forma que a foi, trazendo no primeiro capítulo a idéia de Justiça para Aristóteles e na sua segunda e terceira partes a estrutura do Supremo Tribunal Federal.

Assim, torna-se possível através da pesquisa, saber se as idéias do filósofo desenvolvidas há aproximadamente 400 a.C são ou não utilizadas pela máxima Corte nas suas decisões.

Para tanto, verifica-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário<sup>257</sup> do Pretório Excelso que abordou a categoria Justiça Distributiva, conforme os ensinamentos de Aristóteles da seguinte maneira:

Trata-se de um agravo regimental interposto contra a decisão que confrontaria as orientações emanadas de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de outros recursos similares.

Em tal decisão havia ficado assentado que não há violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia no fato de a

---

<sup>256</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar, p. 180.

<sup>257</sup> Processo RE 313.817-1 AgR AG. REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel.(a) Min. Ellen Gracie. Recte.: ESTADO DO PARANÁ. Recda.: AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA. Jul. 02/08/2004. Pub. DJ 24/08/2004, p. 00013.

legislação estadual não autorizar a correção monetária de créditos escriturais de ICMS<sup>258</sup>.

A parte buscou através de um Recurso Extraordinário a revisão de tal decisão, sendo que o Pretório Excelso não conheceu do recurso, por motivos procedimentais, porém reconheceu que a Agravante teria razão no feito.

Assim declarado pelos Ministros, é sabido que a correção monetária foi instituída para recompor o valor nominal da moeda corroído pela inflação. A sua aplicação, portanto, não acarreta nenhum acréscimo aos montantes cobrados ou devidos, e se faz obrigatória - senão por outros motivos - ao menos em observância ao princípio da isonomia, posto que o Fisco promove a cobrança de seus créditos em atraso fazendo incidir sobre eles a devida atualização pecuniária.

Sob este aspecto, a correção monetária atende aos preceitos da Justiça Distributiva, em especial ao princípio constitucional da isonomia, que exige, para idênticas situações jurídicas, as mesmas soluções legais ou judiciais.

Atenta ao princípio igualitário permitir que o Estado aplique a correção monetária na cobrança da dívida ativa, mas dela fique isento perante os seus credores.

Desta feita, foi dado provimento ao agravo regimental, reconsiderando a decisão anteriormente proferida e por conseqüência foi negado o seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná.

Desta feita, observa-se a utilização do conceito de Justiça Distributiva, desenvolvida por Aristóteles no seguinte sentido:

Segundo Aristóteles, a Justiça Distributiva consiste na distribuição ou repartição de bens e honrarias segundo os méritos de cada um.

---

<sup>258</sup> Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Assim, verifica-se que na democracia, ela evidencia-se na condição de homem livre.

A Justiça Distributiva rege-se por uma igualdade proporcional, isto é, a relação que existe entre as pessoas é a mesma que deve existir entre as coisas.

De fato, a Justiça Distributiva almeja, em toda distribuição, alcançar uma igualdade proporcional. Há uma proporção, ou seja, igualdade de relações, entre pessoas e coisas: quanto mais uma pessoa possui a qualidade requerida para a distribuição, maior será sua participação no resultado da distribuição.

Assim, destaca-se a incidência desta Justiça na relação do Fisco com o particular, no que concerne a aplicabilidade ou não da correção monetária.

Segundo a própria decisão, a correção monetária atende aos preceitos da Justiça Distributiva, em especial ao princípio constitucional da isonomia, que exige, para idênticas situações jurídicas, as mesmas soluções legais ou judiciais.

Desta maneira, tem-se que o justo neste sentido é o meio-termo, e o injusto é o que viola a proporção, pois o proporcional é o intermediário, e o justo é o proporcional.<sup>259</sup>

Tal espécie de proporção é chamada de geométrica, pois somente nela o todo está para o todo assim como cada parte está para a parte correspondente.<sup>260</sup>

Mais adiante, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Medida Cautelar<sup>261</sup> utilizando-se dos conceitos de Justiça Distributiva e

---

<sup>259</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 109.

<sup>260</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 109.

<sup>261</sup> Processo Pet 1665 MC MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. Rel.(a) Min. Moreira Alves. Reqte.: ESTADO DE MINAS GERAIS. Reqda.: UNIÃO FEDERAL. Jul. 15/02/1999. Pub. DJ 24/02/99, p. 00058.



Comutativa.

Neste caso, o Estado de Minas Gerais ajuizou perante a Egrégia Corte Suprema contra a União Federal, com pedido de concessão de liminar, medida cautelar inominada em procedimento preparatório da propositura de ação principal objetivando a declaração de nulidade, bem como de revisão de cláusulas do contrato que, em seu entender, violam frontalmente dispositivos constitucionais, notadamente aqueles inerentes ao pacto federativo e à autonomia dos Estados-membros.

Noticia o requerente que, em virtude de "Protocolo de Acordo" firmado com a União em 26 de setembro de 1.996, no qual se fixaram as diretrizes para a renegociação das dívidas dele, e de um segundo instrumento relativo à reestruturação do sistema financeiro estadual e à sua subsequente privatização, ambos celebraram "contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas" nos moldes do previsto pela Lei nº 9.496/97 e pela Resolução nº 99/96 do Senado Federal, bem como o "contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ações sob condição", para ser financiado o saneamento e a privatização do sistema financeiro estadual.

Alega o Estado de Minas Gerais que esses contratos, por estabelecerem garantias de auto-execução, violaram os princípios constitucionais norteadores do pacto federativo, impondo condições de impossível cumprimento a ponto de inviabilizar o cumprimento de obrigações típicas do Poder Público, como as previstas no artigo 23 da Carta Magna, e de quebrar a harmonia entre as entidades federativas.

Invoca, ainda que o modelo do federalismo cooperativo que pressupõe lealdade recíproca e solidariedade entre os entes federativos, para salientar que nos contratos entre eles não se aplica, na sua totalidade, o referido princípio, nem a Justiça Comutativa, mas, sim, a Justiça Distributiva.

Acentua que, mesmo se se tratasse de contrato de direito privado, observar-se-iam os princípios da equivalência entre as prestações e a comutatividade, bem como os institutos da excessiva onerosidade e da lesão.

Além disso, na responsabilidade civil, o estado de necessidade afasta a ilicitude do ato, e há autores que admitem a indenização por arbitramento do juiz "ex bono et aequo" e não a ampla e comum.

De outra parte, os contratos firmados entre os Estados-membros e a União não configuram contrato administrativo que admite cláusulas exorbitantes, pois nele não há relação de subordinação entre os contratantes, mas relação de coordenação, motivo por que esses contratos se aproximam dos acordos firmados entre países soberanos, onde não se admite a cobrança coercitiva de débitos.

Esclarece o Estado de Minas que, atendendo ao artigo 801, inciso III, do CPC, a ação principal a ser proposta no prazo estipulado no art. 806 do mesmo Código, terá como objeto a declaração de nulidade, bem como de revisão, de cláusulas do contrato nº 004/98/STN/COAFI por violação a princípios constitucionais, especialmente os inerentes ao pacto federativo e à autonomia dos Estados-membros.

No tocante ao pedido, requer se suspenda "inaudita altera parte" a eficácia de algumas cláusulas do referido contrato, determinando-se, em conseqüência, à União que aguarde até a decisão final na ação principal.

Por fim, faz o requerente pedido alternativo, para o caso de se considerar provada a sua insolvência e a obrigatoriedade imposta pela Constituição de ele custear as despesas prioritárias, no sentido de que se conceda a medida liminar como requerida anteriormente.

Desta feita, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não parece, porém, que o Estado de Minas Gerais tenha demonstrado, ao menos nesse exame mais sumário fundamentos para a concessão de liminar, esse "fumus boni iuris".

No que concerne às cláusulas impugnadas, ainda que não fossem consideradas inconstitucionais, não poderiam ser utilizadas contra o requerente "em decorrência de onerosidade excessiva ou de estado de necessidade administrativo". Essa pretensão só se pode prender ao pedido alternativo que deverá fazer na ação principal que é o da revisão dessas cláusulas em decorrência da insolvência do Estado de Minas Gerais resultante da atuação da União no plano econômico.

Em face do exposto, a Suprema Corte indeferiu o pedido de liminar, e determinou a citação da União para contestar a medida cautelar inominada.

Na decisão do Pretório exposta acima, verifica-se a aplicação entre os julgadores das categorias Justiça Comutativa e Distributiva.

A decisão do Pretório Excelso dispõe que não se aplica na sua totalidade a questão da Justiça Comutativa, mas sim a Justiça Distributiva.

No tocante, especificamente a Justiça Comutativa, verifica-se que esta preside os contratos em geral: compra e venda, locação, empréstimo, etc. e é essencialmente preventiva, já que a justiça prévia iguala as prestações recíprocas antes mesmo de uma eventual transação.

Na Justiça Comutativa, busca-se uma igualdade absoluta entre dano e indenização (relações involuntárias) e entre prestação e contraprestação (relações voluntárias), havendo uma perfeita identidade entre dano e indenização, prestação e contraprestação.

Aristóteles chamava esta igualdade absoluta de aritmética, em oposição à igualdade proporcional da Justiça Distributiva, denominada por ele de geométrica.

Porém, alega o Estado de Minas Gerais que não se deve aplicar a Justiça Comutativa e sim a Justiça Distributiva, a qual foge da igualdade aritmética e parte para a igualdade geométrica.

A Justiça Comutativa impõe que cada participante da relação tenha "a mesma coisa". De fato, ela manifesta uma exigência de equivalência que se expressa na necessidade de manter inalteradas as condições anteriores à relação.

Através de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário<sup>262</sup> a Suprema Corte decidiu utilizando-se do conceito de Eqüidade estudado por Aristóteles.

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO MULTIPLIC S/A E OUTROS, da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que não viola o princípio da isonomia a instituição da alíquota diferenciada, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.249/95, referente a Contribuição Social sobre o Lucro das instituições financeiras elencadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Sustentam os agravantes, em síntese, o seguinte:

a) os precedentes utilizados na decisão agravada (RE 299.435/PR; RE 197.790/MG; RE 209.013/RS), não se aplicam ao caso presente, dado que, o RE 299.235/PR analisa a possibilidade de estabelecer alíquotas diferenciadas da contribuição social sobre o lucro líquido instituída pelo art. 19 da Lei nº 9.249/95, e no caso presente pretende-se a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, que trata do estabelecimento de alíquotas diferenciadas na contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, e os RE 209.013/RS e RE 197.617/MG tratam da não-violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade no caso de elevação de alíquota da CSL<sup>263</sup> para as pessoas jurídicas não-financeiras de 8% para 10 %, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.856/89;

b) violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), qualquer que seja a natureza jurídica do tributo sob exame, porquanto não

---

<sup>262</sup> Processo RE 223.652-8 AgR AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel.(a) Min. Carlos Velloso. Rectes.: BANCO MULTIPLIC S/A E OUTROS. Recdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Jul. 15/08/2005. Pub. DJ 26/08/2005, p. 00091.

<sup>263</sup> Contribuição Social sobre o Lucro.

há fundamento válido para o estabelecimento da discriminação, quanto ao de adicional de 2,5% sobre a base de cálculo da contribuição social ao INSS<sup>264</sup> estabelecida para as demais empresas em geral imposta às empresas referidas no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, mormente porque "(...) a discriminação efetuada é absolutamente gratuita e arbitrária, posto que inexistente qualquer correlação lógica entre o fator diferenciador eleito pelo legislador e o tratamento diferenciado daí resultante". Ademais, o adicional só existira "se as entidades discriminadas causassem um maior encargo à seguridade social ou dela auferissem um especial benefício (contribuição), ou então se possuíssem maior capacidade contributiva (imposto)";

c) violação ao princípio da Equidade do custeio da seguridade social, uma vez que as instituições financeiras contribuem também por meio do pagamento ao PIS<sup>265</sup>, COFINS<sup>266</sup>, CSL, e sendo assim, a carga tributária das instituições "já é proporcionalmente maior do que daqueles contribuintes que apresentem menor faturamento, receita, ou lucro que estes";

d) inaplicabilidade do art. 557 do CPC<sup>267</sup>, porquanto inexistente jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, reproduzido no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Diante de tais fundamentações a Suprema Corte reconsiderou a decisão agravada.

Desta feita, destaca-se neste instante a utilização da Equidade onde verificou-se no decorrer da pesquisa que existe um ponto intermediário entre as iniquidades existentes em cada caso.<sup>268</sup>

Tal ponto é chamada Equidade, sendo que em cada

---

<sup>264</sup> Instituto Nacional de Seguridade Social.

<sup>265</sup> Programa de Integração Social.

<sup>266</sup> Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social.

<sup>267</sup> Código de Processo Civil.

<sup>268</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 108.

espécie de ação em que há o mais e o menos, há também o igual, ou o meio-termo.<sup>269</sup>

A decisão da Suprema Corte alega violação ao princípio da Eqüidade, dispondo que uma vez que as instituições financeiras contribuem também por meio do pagamento ao PIS, COFINS, CSL, e sendo assim, a carga tributária das instituições "já é proporcionalmente maior do que daqueles contribuintes que apresentem menor faturamento, receita, ou lucro que estes".

Ou seja, o meio-termo já estava estabelecido, frente aos extremos e qualquer aumento da carga tributária informada na decisão violaria tal princípio, tendo em vista que a referida carga já era proporcionalmente maior do que daqueles contribuintes que apresentavam faturamento menor.

É importante salientar que esta igualdade que representa o eqüitativo acaba por envolver ao mesmo tempo o "ser intermediário", o "ser igual" e o "ser relativo", pois deve estar entre determinados extremos, deve envolver participações iguais e será justo para certas pessoas, correspondendo a sua relatividade.<sup>270</sup>

Desse modo, a natureza do eqüitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade.

Corroborando com a pesquisa, a Suprema Corte decidiu em Agravo de Instrumento<sup>271</sup>, mais uma vez utilizando-se dos preceitos da Eqüidade, conforme decisão abaixo:

Tal Agravo trata-se de questão relacionada a fixação e pagamento de honorários de sucumbência.

---

<sup>269</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>270</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 108.

<sup>271</sup> Processo AI 328862 AgR AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel.(a) Min. Cezar Peluso. Agte.: ROBERTO MAURÍCIO BERTHAUD. Agdo.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM Jul. 01/06/2004. Pub. DJ 25/06/2004, p. 00008. EMENT Vol - 02157-04, p. 00730.

A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, onde reconheceu total procedência do pedido formulado contra a Fazenda Pública, devendo os honorários advocatícios ser fixados por Eqüidade, sobre o valor da condenação.

Para tanto, aplicou-se o art. 20, § 4º, do CPC, reconhecendo a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, podendo, tais verbas serem fixadas com base no valor da condenação.

Mais uma vez, verifica-se a Egrégia Corte utilizando-se do termo Eqüidade, onde evidencia-se um ponto intermediário, um meio-termo.

Ou seja, embora o eqüitativo seja superior a uma simples espécie de Justiça, ele é justo por si mesmo.<sup>272</sup>

O eqüitativo é justo e superior a uma espécie de Justiça, embora não seja superior à Justiça absoluta, e sim ao erro decorrente do caráter absoluto da disposição legal.

Fixar os honorários advocatícios de forma eqüitativa quer dizer fixá-lo num meio-termo atendendo a um caráter de Justiça. Para tanto, busca-se o Juiz que irá restabelecer a igualdade entre as partes. Igualdade esta, eqüitativa.

Coaduna-se então, que torna-se assim bem claro o que seja o eqüitativo, que ele é justo e é melhor do que uma espécie de Justiça.

Sendo assim, verifica-se que Supremo Tribunal Federal brasileiro utiliza-se de conceitos aristotélicos em suas decisões contemporâneas, valendo-se dos conhecimentos e dos ensinamentos do mesmo.

---

<sup>272</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 2004, p. 124-125.

No tocante a Justiça Retributiva, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em Recurso Extraordinário<sup>273</sup>:

Tratava-se de uma contaminação de paciente hemofílico com o vírus da AIDS<sup>274</sup>, em hospital da rede pública, donde vislumbra-se a responsabilidade civil do Estado, quanto a teoria do risco, onde a parte recorrente buscava a condenação do Estado com base no laudo pericial, porém tais pedidos foram indeferidos pela Suprema Corte de Justiça.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, utilizando-se dos conceitos de Justiça Retributiva, mantendo a decisão favorável ao agravado.

Desta forma, Aristóteles surge quando da sua conceituação de Justiça Retributiva, qual seja, de uma retribuição proporcional que se faz pela chamada conjunção cruzada, onde, um arquiteto deverá receber de um sapateiro o produto do trabalho deste, e dar-lhe o seu em retribuição.<sup>275</sup>

Se houver uma igualdade proporcional de bens e ocorrer uma ação recíproca, o resultado acima será verificado, caso contrário a permuta não será considerada igual, nem válida.

Porém há de se observar que as retribuições não existiram somente na esfera de iguais e sim, com muito mais freqüência na esfera de desiguais, como o próprio Aristóteles exemplifica, um médico e um agricultor, um sapateiro e um arquiteto, sendo que nada obsta que o trabalho de um seja superior ao trabalho do outro, devendo então haver uma saída para □guala-los.

É nesta seara que percebe-se a total desigualdade entre

---

<sup>273</sup> RE - AgR 363999 / RJ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel.(a): Min. Gilmar Mendes. Parte(s): Agte.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agdo.: ALCENIR LEOPOLDO DE BARROS E OUTRO. Jul.: 08/04/2003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Pub.: DJ 25/04/2003, p. 00061. EMENT Vol - 02107-06, p. 01074.

<sup>274</sup> Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida.

<sup>275</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 113.



o Estado do Rio de Janeiro, responsável objetivo pela transmissão do vírus HIV ao paciente, pela omissão no controle sanguíneo daquela unidade de saúde.

Diante disto, ficou instituído a Justiça, através do Supremo Tribunal Federal, que serviria como meio-termo, onde teria como principal função igualar os danos causados.<sup>276</sup>

Portanto, haverá reciprocidade quando os termos da proporção forem igualados, de tal modo que o Estado assuma a responsabilidade pelo dano, e esteja para o paciente assim como a vida do paciente esteja para o Estado.<sup>277</sup>

Por fim, vale salientar que não foram localizadas na base de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, decisões que utilizassem explicitamente a categoria Justiça Política, não esquivando-se da possibilidade das decisões do Pretório Excelso se basearem nos conceitos de Justiça Política.

---

<sup>276</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 113.

<sup>277</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, 2004, p. 114.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar se o Supremo Tribunal Federal brasileiro utiliza-se, em suas decisões, dos conceitos Aristotélicos de Justiça.

O interesse pelo tema abordado deu-se em razão de um estímulo pessoal a atuação da Suprema Corte, ligada com a Filosofia do Direito. Ligação esta impulsionada pelo lapso temporal entre a conceituação estudada e as decisões proferidas.

Para tanto, a dissertação foi desenvolvida em quatro capítulos, sendo que o primeiro deles tratou do Princípio de Justiça em Aristóteles, trazendo o conceito de Justiça e suas classificações.

Neste prisma foi possível destacar a classificação da Justiça como Distributiva, Corretiva, sendo esta Comutativa e Retributiva, Justiça Política e Eqüidade.

A Justiça Distributiva trata de uma igualdade proporcional entre pessoas e coisas, sendo que, quanto mais uma pessoa possui a qualidade requerida para a distribuição, maior será sua participação no resultado da distribuição.

A Justiça Corretiva surge nas transações entre um homem e outro e é efetivamente uma espécie de igualdade determinada por um meio-termo entre a perda e o ganho, sempre através de uma proporção aritmética.

A classificação da Justiça Corretiva como sendo Comutativa e Retributiva se dá em virtude de que na Comutativa busca-se uma igualdade absoluta entre dano e indenização e entre prestação e contraprestação.

Na Retributiva há uma espécie de meio-termo, mas não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque ela se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, ao passo que a injustiça se relaciona com os extremos.

No tocante a Eqüidade, também abordada no primeiro capítulo, percebeu-se que não é nada mais do que o justo, quase igual a virtude Justiça. Porém, a natureza do eqüitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade. É por isso que nem todas as coisas são determinadas pela lei: é impossível estabelecer uma lei acerca de algumas delas, de tal modo que se faz necessário um decreto.

Por fim, o conceito de Justiça adotado nesta dissertação é o de Justiça Política que é encontrada entre as pessoas que vivem em comum, visando à auto-suficiência, independentemente se proporcionalmente ou aritmeticamente.

No segundo capítulo, foi tratado da função jurisdicional da Suprema Corte, sendo que, ficou evidenciado que este não exerce somente a função de julgar, mas também a de legislar e executar.

Sua função precípua é aplicar a norma posta ao caso concreto, frente as suas competências elencadas na Carta Política.

A Dissertação tratou do Supremo Tribunal Federal em sua essência, abordando evolução histórica, demonstrando que este surgiu no Período Colonial, onde o Poder Judiciário não era independente e evoluiu sendo que com o desenvolvimento político-jurídico do Brasil e com a Casa de Suplicação do Brasil instituída, buscou-se novos horizontes a partir da constituição do império, visando cada vez mais um aprimoramento daquele órgão que hoje se constitui a cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

A Suprema Corte brasileira permaneceu no Rio de Janeiro até a mudança da capital da República para Brasília, onde se instalou no dia 21 de abril de 1960.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que o Supremo Tribunal Federal, compõe-se de onze Ministros, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Presidente da República e submetidos à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com previa arguição pública.

Tais Ministros são nomeados pelo Presidente da República para os cargos de Ministros que, podem ser exercidos até o limite de setenta anos de idade, quando então se aposentam compulsoriamente, caso não tenham se aposentado por tempo de serviço.

No tocante a natureza jurídica desta casa de Justiça, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal possui uma natureza jurídico-política, que é exteriorizada através de suas decisões, às vezes de cunho estritamente jurídico-constitucional e, por outras, abrangendo matérias de interesse quase que exclusivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

A essência do Supremo Tribunal Federal está em ser o órgão maior do Poder Judiciário e ao mesmo tempo o guardião da Constituição. Na Constituição atual, o duplo papel do Supremo – encabeçar o Judiciário e assegurar a supremacia da Constituição – inspira a determinação de sua competência.

Suas competências estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, dividindo-as em originária, recursal e de supervisão.

Por fim, entende-se a idéia do Pretório Excelso exercer também função política, qual seja, habitualmente se submetem ao seu crivo questões referentes a condução do país, ao comportamento das altas autoridades, à política econômica da nação, à tributação, às alterações constitucionais, ao controle da constitucionalidade dos atos normativos, aos conflitos entre a União, seus Estados e Distrito Federal, e entre estes e Estados ou organismos estrangeiros, bem ainda à segurança nacional.

Em primeiro lugar há de se observar que a Função Política do Pretório Excelso está em evidência, tendo em vista uma série de decisões ligadas ao futuro da nação, tais como Comissões Parlamentares de Inquérito, decisões de Impeachment entre outras que fundamentam não só sua função jurídica como também sua função jurídico-política.

Verifica-se que de todas as Justiças desenvolvidas por Aristóteles, não foram localizadas explicitamente, na base de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, decisões que utilizassem da Categoria Justiça Política e seu respectivo conceito operacional, deixando por comprovada parcialmente as hipóteses elencadas na introdução.

Diante do exposto, pode-se confirmar em partes as hipóteses referenciadas na introdução, pois verificou-se que o Pretório Excelso não utiliza expressamente todos os conceitos de Justiça emanados dos estudos filosóficos aristotélicos, deixando de lado a categoria Justiça Política.

Percebe-se que os Ministros da Suprema Corte brasileira demonstram conhecimento filosófico, fazendo-se valer dos princípios de Justiça de Aristóteles em decisões contemporâneas.

Assim, há de se destacar a intensa participação o Supremo Tribunal Federal no bom desenvolvimento do país.

É de salutar importância demonstrar também que o Supremo Tribunal Federal possui uma estrutura organizacional em sua base jurisprudencial que possibilitou a esta pesquisa um levantamento rápido e preciso das decisões nas quais são utilizados conceitos de Justiça de Aristóteles.

Diante da pesquisa e de um enfoque crítico, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal necessita de algumas mudanças.

A primeira delas é a delimitação das matérias julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, visto que a Suprema Corte tem julgado mais de cem mil casos por ano, somente nesta década.

A idéia de dar ao Supremo Tribunal Federal o poder de escolher - com certo grau de discricionariedade - as causas que julgará, é da maior relevância. Afinal, a imensa maioria dos casos que chega até a Corte já passou pelo duplo grau de jurisdição.

Assim, já se encontra satisfeito o princípio fundamental do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, o acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, não seria um direito subjetivo absoluto, no sentido de que, satisfeitas algumas condições objetivas, obrigado estaria o Pretório Excelso de conhecer o recurso.

Interessante destacar que tanto no modelo difuso americano, quanto no concentrado - exemplificado pelo sistema alemão, a Suprema Corte e o Tribunal Constitucional exercem enorme controle sobre o que julgarão. Nos Estados Unidos, dos cerca de cinco mil casos que chegam à Corte, apenas cerca de cem recebem atenção anualmente. Esta triagem se dá no início do ano judiciário. O critério é a relevância do caso, não sendo a Corte obrigada a oferecer qualquer justificativa sobre suas escolhas.

Na Alemanha, por sua vez, todo cidadão tem o direito de recorrer ao tribunal por intermédio do *Verpssunjsbesehawerde*, espécie de recurso constitucional popular. O fato, no entanto, é que apenas cerca de 1% destes recursos são apreciados pelo Tribunal, sendo os outros 99% ignorados pelo Tribunal, sob os mais diversos argumentos.

O que se busca demonstrar é que, ao lado da jurisdição concentrada do Supremo Tribunal Federal, que foi ampliada em 1988, com grande impacto sobre sua atuação, a Suprema Corte deve exercer um papel apenas subsidiário e correcional na jurisdição incidental de controle de constitucionalidade, exercida pelos juízes e tribunais inferiores.

A adoção de um mecanismo de filtragem aumentará a autoridade do Supremo Tribunal Federal, sem com isto ampliar sua carga de trabalho. Por outro lado, também reforçará as jurisdições inferiores, especialmente os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, que hoje estão aviltados em sua jurisdição, funcionando como entrepostos judiciais,

visto que invariavelmente suas decisões são questionadas frente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, percebe-se que a reforma do Judiciário deve se basear em três pressupostos básicos: acessibilidade a todos, decisões em tempo social e economicamente tolerável e centrar sua ação na decisão de conflitos de interesses, reconhecendo assim sua incapacidade gerencial e administrativa.

Entende-se que o objeto proposto foi alcançado em razão da oportunidade que essa pesquisa oferece ao debate, ressaltando, porém, que o tema não se esgota encetando-se a continuidade da pesquisa.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

\_\_\_\_\_. **Moderno Dicionário Enciclopédico Brasileiro**. 8.ed. Curitiba: Editora Educacional Brasileira, 1984.

ALVIM, Arruda. Competência dos Estados-membros para legislar sobre comércio interestadual. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 7.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Os Pensadores, Livro V. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Texto integral. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal: perfil histórico**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais**. “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. 2.ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 2**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 6**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 de março de 2006.

BRASIL. **Breve histórico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 de outubro de 2006.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2006.



BRASIL. **Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

BRASIL. **Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1521 MC/RS** - RIO GRANDE DO SUL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel(a): Min. Marco Aurélio. Jul. 12/03/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 17/03/00, pp. 00002. Ement Vol - 01983-01, pp. 00105. RTJ Vol - 00173-02, pp – 00424.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 21564/DF** - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Rel(a): Min. Octavio Gallotti. Rel. Acórdão: Min. Carlos Velloso. Jul. 23/09/1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-08-1993, PP-17019 EMENT VOL-01714-02 PP-00164 RTJ VOL-00169-01 PP-00080.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24041/DF** - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Rel(a): Min. Nelson Jobim. Jul. 29/09/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00028 EMENT VOL-02106-02 PP-00376.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo AI 328862 AgR**. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel.(a) Min. Cezar Peluso. Agte.: ROBERTO MAURÍCIO BERTHAUD. Agdo.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM Jul. 01/06/2004. Pub. DJ 25/06/2004, p. 00008. EMENT Vol - 02157-04, p. 00730.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo Pet 1665/MC**. MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. Rel.(a) Min. Moreira Alves. Repte.: ESTADO DE MINAS GERAIS. Reqda.: UNIÃO FEDERAL. Jul. 15/02/1999. Pub. DJ 24/02/99, p. 00058.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo RE 223.652-8 AgR**. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel.(a) Min. Carlos Velloso. Rectes.: BANCO MULTIPLIC S/A E OUTROS. Recdo.: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS. Jul. 15/08/2005. Pub. DJ 26/08/2005, p. 00091.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo RE 313.817-1 AgR**. AG. REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel.(a) Min. Ellen Gracie. Recte.: ESTADO DO PARANÁ. Recda.: AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA. Jul. 02/08/2004. Pub. DJ 24/08/2004, p. 00013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE - AgR 363999/RJ**. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel.(a): Min. Gilmar Mendes. Parte(s): Agte.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agdo.: ALCENIR LEOPOLDO DE BARROS E OUTRO. Jul.: 08/04/2003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Pub.: DJ 25/04/2003, p. 00061. EMENT Vol - 02107-06, p. 01074.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF – Petição n.º 1.026-4/DF** - Distrito Federal, DJU, de 31 de maio de 1995, p. 15.855.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: 150 anos. Brasília: STF, 1979.

BRUNNER, Emil. **La Justicia**. Centro de Estudios Filosóficos, Universidad Nacional Autónoma de México, 1961.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Vol. 1 Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 2, 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, António Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CINTRA, António Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

EASTON, David. **Decisão política, o que é?**. Disponível em: <<http://www.google.com.br>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2006.

FAGUNDES, Seabra. As funções políticas do STF. **Arquivos do Ministério da Justiça**, n.º 57.

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Poder político versus poder jurídico**. Disponível em: <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LIEBMANN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2001.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Estudos de casos – abordagem interdisciplinar.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. V. I. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MARTINS, Nelson Juliano Schaeffer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 24 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**. Propostas Epistemológicas para a Política do Direito. Itajaí: UNIVALI, 2001.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Princípios básicos da Política Jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. Florianópolis: Editora do Autor, 1984.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 8.ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

PINTO, Elvio Schuch. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de Outubro de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 58, 1993.

Revista do Tribunal de Justiça, volume 160, p. 472.

Revista do Tribunal de Justiça, volume 43, p. 129.

Revista do Tribunal de Justiça, volume 44, p. 563.

Revista do Tribunal de Justiça, volume 50, p. 72.

Revista do Tribunal de Justiça, volume 53, p. 776.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes, O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 135, 1997.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1965.

SANCHES, Sidney. Composição, competências originárias e recursos do Supremo Tribunal Federal. **Ciência Jurídica**. Ano XII – Volume 77, 1997.

SANTOS, Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4 ed. V. III, n. 931.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. I, 18. ed. São Paulo; Saraiva, 1995.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva, atual. Vol 1. Florianópolis: Visual Books, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Rogério Pereira da, e RIGATTO, Sandra C. **Interesse público**: conceito ambíguo na prática política brasileira. Disponível em: <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)>. Acesso em 20 de dezembro de 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVEIRA, Jose Néri da. O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário Brasileiro. **Jurisprudência Mineira** - Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte, n.112, 1990.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de

Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Silvio de S.. **Direito civil**. Teoria geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 1984.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Que reforma?** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200012). Acesso em: 05 de outubro de 2006.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)